

— Interestaduais ou entre portos marítimos e fronteiras — Exploração	CF, art. 8.º, XV, d.
— Pedágio	CF, art. 20, II.
VICE-GOVERNADOR — Atribuição	GB, art. 39, § 7.º.
— Eleição, elegibilidade e inelegibilidade	CF, arts. 13, § 2.º; 146, II; 175.
	GB, art. 39, §§ 1.º, 3.º, 4.º, 5.º.
— Mandato	GB, arts. 39, §§ 4.º e 7.º; 41, § único.
— Perda e vacância do cargo	GB, arts. 39, § 8.º; 40; 41.
— Proibições	GB, art. 42.
— Renúncia	GB, art. 7.º, XVII.
— Subsídio e ajuda de custo	GB, art. 7.º, IX.
VICE-PREFEITO — Eleição	CF, art. 16, I.
— Inelegibilidade para —	CF, art. 146, III.
VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Ajuda de custo e subsídios — fixação pelo Congresso Nacional	CF, art. 47, VII.
— Autorização para ausentar-se do País	CF, art. 47, III.
— Compromisso — sessão conjunta do Congresso Nacional	CF, art. 31, § 2.º, III.
— Conselho de Segurança Nacional	CF, art. 90, § 1.º.
— Eleição	CF, arts. 75; 79, § 1.º.
— Inelegibilidade para —	CF, arts. 146, I; 147, I, a.
— Licença para ausentar-se do País	CF, art. 82.
— Posse do eleito em 3-10-1966	CF, art. 174.
— Presidência do Congresso Nacional	CF, art. 79, § 2.º.
— Vacância do cargo	CF, arts. 78, § 2.º; 80; 81.
VIDA — Crimes dolosos contra a — Competência ..	CF, art. 150, § 18.
— Inviolabilidade dos direitos concernentes à — ..	CF, art. 150.
VOTO — Direto e secreto	CF, arts. 13, § 2.º; 41; 43; 143;
	GB, art. 39, § 3.º.
— Indireto — Eleição do Presidente e Vice-Presidente	CF, arts. 76 e 77.
— Obrigatoriedade	CF, art. 142, § 1.º.

Z

ZONA INDUSTRIAL — Benefícios à indústria	GB, art. 91, §§ 1.º a 3.º.
— Delimitação	GB, art. 91, § 3.º.
ZONA RURAL — Núcleos rurais	GB, arts. 90, §§ 1.º e 2.º; 91, § 2.º.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA GUANABARA

A instauração da Junta Comercial do Estado da Guanabara (JUCEG), em obediência aos preceitos da Lei federal n.º 4.726, de 13-7-1965, regulamentada pelo Decreto n.º 57.651, de 19-1-1966, veio pôr termo à anômala situação em que se encontravam, há tanto tempo, os serviços locais do registro do comércio, exercidos por órgãos da União. Longo foi o itinerário que se teve de percorrer até que se obtivesse para o Estado da Guanabara o reconhecimento do direito — tradicional e pacificamente desfrutado pelos outros Estados-membros — de ter seus próprios órgãos para o desempenho dessa atividade. A *Revista de Direito*, que já publicara mais de um trabalho sobre o assunto (v. vol. 13, págs. 50 e 538) entendeu oportuno e útil estampar, nesta seção, o material que se segue, referente à Junta: textos dos principais diplomas legislativos pertinentes, no plano federal e no estadual, do Regimento Interno e de alguns pareceres emitidos, na Procuradoria Regional, pelo Procurador do Estado PAULO GERMANO DE MAGALHÃES.

Lei n.º 4.726 — de 13 de julho de 1965

Dispõe sobre os Serviços do Registro do Comércio e atividades afins, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Órgãos do Registro do Comércio

Art. 1.º — Subordinam-se ao regime prescrito nesta Lei as atividades e serviços do registro do comércio incluído entre os registros públicos, de que trata o art. 5.º n.º XV, alínea e, da Constituição Federal.

Art. 2.º — Os serviços do registro do comércio e atividades afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, nos termos desta Lei, por órgãos centrais, regionais e locais.

Art. 3.º — São órgãos centrais do registro do comércio:

I — O Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, n.º II, e 20 da Lei n.º 4.048, de 29 de dezembro de 1961, com funções supervisora, orientadora e coordenadora no plano técnico.

II — A Divisão Jurídica do Registro do Comércio (DJRC), instituída nos termos do Capítulo III, desta Lei, com funções consultiva e fiscalizadora, no plano jurídico.

§ 1.º — São órgãos regionais do registro do comércio as Juntas Comerciais de todas as circunscrições do País, com funções administradora e executora do registro do comércio.

§ 2.º — São órgãos locais do registro do comércio as Delegacias das Juntas Comerciais nas zonas das circunscrições a que pertencerem, também com funções administradora e executora do registro do comércio.

CAPÍTULO II

Do Departamento Nacional do Registro do Comércio

Art. 4.º — O Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC), órgão integrante da Secretaria do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio, tem por finalidade:

I — No plano técnico: supervisionar, orientar e coordenar, em todo o território nacional, as autoridades e os órgãos públicos, incumbidos da execução do registro do comércio e atividades correlatas, expedindo as normas necessárias para tal fim e solucionando as dúvidas ocorrentes na interpretação e aplicação das respectivas leis e atos executivos.

II — No plano administrativo: atuar supletivamente, providenciando ou promovendo as medidas tendentes a suprir ou corrigir ausências, falhas ou deficiências dos serviços do registro do comércio e afins em qualquer parte do País.

III — Organizar e manter atualizado o cadastro geral dos comerciantes e sociedades mercantis existentes ou em funcionamento no território nacional, com a cooperação, em especial, das Delegacias Estaduais do Ministério da Indústria e do Comércio, das Juntas Comerciais, e, em geral, das repartições públicas e entidades privadas.

IV — Instruir e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelas autoridades superiores, inclusive os pedidos de autorização do Governo Federal para o funcionamento de sociedades mercantis estrangeiras e nacionais, sempre que a lei não confira essa atribuição a outro órgão da União.

V — Propor ou sugerir aos poderes públicos competentes a conversão em lei dos usos e práticas mercantis de caráter nacional e a adoção, pelos meios adequados, de medidas ou providências atinentes ao registro do comércio e serviços conexos.

VI — Promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos ligados de qualquer modo ao registro do comércio e atividades correlatas.

CAPÍTULO III

Da Divisão Jurídica do Registro do Comércio

Art. 5.º — Junto ao Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC), funcionará a Divisão Jurídica do Registro do Comércio (DJRC) também integrante da Secretaria do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, com as seguintes atribuições:

I — Estudar toda a matéria de natureza jurídica do Departamento e emitir pareceres a respeito.

II — Sugerir a apresentação de disposições legais e executivas concernentes aos serviços e atividades do registro do comércio em geral e do Departamento em particular e opinar sobre propostas com aquela finalidade.

III — Colaborar no estudo e solução de processos ou propostas de contratos, ajustes ou convênios relacionados com assuntos ou encargos da competência do Departamento.

IV — Elaborar e fornecer subsídios de caráter jurídico e elementos de informação destinados à defesa do Departamento em processos judiciais, colaborando amplamente em tal sentido com o Ministério Público.

V — Exercer ampla fiscalização jurídica sobre a atuação dos órgãos incumbidos do registro do comércio, representando para os devidos fins às autoridades administrativas e judiciárias contra abusos e infrações das respectivas normas legais e executivas, que constatar, e requerendo tudo o que se afigurar necessário à salvaguarda ou restabelecimento dessas normas.

VI — Praticar os atos a que se referem os arts. 50, 51, 54 e 55 e respectivos parágrafos desta Lei, e outros que sejam da competência das procuradorias das Juntas Comerciais.

Art. 6.º — A Divisão Jurídica do Registro do Comércio terá em sua lotação 5 (cinco) Assistentes Jurídicos do Quadro do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 7.º — Compete ao Diretor da Divisão Jurídica dirigir e coordenar os respectivos trabalhos, distribuí-los entre os Assistentes Jurídicos e exercer as demais atribuições previstas no art. 5.º.

CAPÍTULO IV

Das Juntas Comerciais — Do número e competência

Art. 8.º — Haverá uma Junta Comercial no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, com sede na Capital e jurisdição na área da circunscrição respectiva.

Art. 9.º — As Juntas Comerciais são subordinadas administrativamente ao Governo do Estado ou Território respectivo, conforme o caso, e tecnicamente aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e do Comércio, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único — A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 10 — Incumbem às Juntas Comerciais:

I — A execução do registro do comércio.

II — O assentamento dos usos e práticas mercantis.

III — Os encargos de fixar o número, processar a habilitação e a nomeação, fiscalizar, punir e exonerar os tradutores públicos e intérpretes comerciais, leiloeiros, avaliadores comerciais, corretores de mercadorias e os prepostos ou fiéis desses profissionais.

IV — A organização e a revisão de tabelas de emolumentos, comissões ou honorários dos profissionais enumerados no item anterior.

V — A fiscalização dos trapiches, armazéns de depósitos e empresas de armazéns gerais.

VI — A solução de consultas formuladas pelos poderes públicos regionais a respeito do registro do comércio e atividades afins.

VII — Todas as demais tarefas que lhes forem atribuídas por normas legais ou executivas emanadas dos poderes públicos federais.

Art. 11 — Competem, ainda, às Juntas Comerciais:

I — A elaboração e expedição dos respectivos Regimentos Internos e de suas alterações, bem como das resoluções necessárias para o fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais.

II — A organização e encaminhamento à aprovação da autoridade ou órgãos superiores do Estado ou Território, ou do Presidente da República, no caso do Distrito Federal, dos atos pertinentes:

a) à estrutura dos serviços da Junta e ao quadro do pessoal respectivo, fixando seu número, atribuições, vencimentos e regime jurídico, bem como as modificações e acréscimos que devam ser feitos em tais estruturas e quadros;

b) à tabela das taxas e emolumentos devidos pelos atos do registro do comércio e afins e às alterações respectivas, não podendo as importâncias exceder àquelas que forem adotadas no Regimento da Junta Comercial do Distrito Federal;

c) à proposta do orçamento para todos os serviços da Junta;

d) às contas da gestão financeira da Junta.

Parágrafo único — Os direitos, deveres e regras disciplinares, concernentes aos servidores das Juntas, obedecem ao disposto na legislação respectiva do Estado ou Território ou, na legislação federal, em relação à Junta Comercial do Distrito Federal.

SEÇÃO II

Da organização e funcionamento

Art. 12 — Compõem as Juntas Comerciais:

I — A Presidência, como órgão diretivo e representativo.

II — O Plenário, como órgão deliberativo superior.

III — As Turmas, como órgãos deliberativos inferiores.

IV — A Secretaria Geral, como órgão administrativo.

V — A Procuradoria Regional, como órgão fiscalizador e de consulta jurídica das Juntas.

VI — As Delegacias, como órgãos representativos locais das Juntas nas zonas de cada circunscrição do País.

Parágrafo único — As Juntas Comerciais poderão ter uma Assessoria Técnica, com função de órgão preparador e relator dos documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores, Técnicos em Contabilidade ou os que exerciam as funções de Vogal.

Art. 13 — O Plenário, composto do colégio de vogais, com as mesmas prerrogativas asseguradas aos membros do Tribunal do Júri, será constituído:

I — Nos Estados da Guanabara, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, de 20 (vinte) vogais e respectivos suplentes.

II — Nos Estados de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Paraná e no Distrito Federal, de 14 (quatorze) vogais e respectivos suplentes.

III — Nas demais circunscrições do País, de 8 (oito) vogais e respectivos suplentes.

Art. 14 — Os Vogais e Suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Presidente da República e nos Estados e Territórios, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros, que satisfaçam as seguintes condições:

I — Tenham a idade mínima de 26 (vinte e seis) anos;

II — Estejam no gozo dos direitos civis e políticos;

III — Estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral;

IV — Não estejam sendo processados ou tenham sido definitivamente condenados pela prática de crime cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a funções ou cargos públicos, ou por crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a economia popular ou a fé pública; e

V — Sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, comerciantes, industriais, banqueiros ou transportadores, valendo como prova, para esse fim, certidão de arquivamento ou registro de declaração de firma mercantil individual do interessado ou do arquivamento de ato constitutivo de

sociedade comercial de que participem ou tenham participado durante aquêlê prazo, como sócios, diretores ou gerentes.

Art. 15 — A metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplexes e por maioria de votos, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da Junta, em partes iguais.

§ 1.º — No caso de não haver entidade sindical, nas condições previstas no presente artigo, caberá a indicação aos sindicatos representativos das respectivas categorias econômicas.

§ 2.º — As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos membros da Junta em exercício. Se não o forem em tal prazo, ficarão automaticamente revogadas as últimas listas apresentadas.

Art. 16 — A outra metade do número de vogais e suplentes será escolhida da seguinte forma:

I — Um vogal e respectivo suplente representando a União Federal, por indicação do Ministério da Indústria e do Comércio.

II — Três vogais, e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas e a dos técnicos em contabilidade, todos mediante indicação do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais.

III — Os restantes vogais e suplentes serão da livre escolha da autoridade competente para nomeação dos mesmos, observado o disposto no art. 14, ficando a cargo da referida autoridade a designação em comissão do Presidente e Vice-Presidente da Junta Comercial.

Parágrafo único — Os vogais e suplentes de que tratam os n.ºs I e II, dêste artigo, ficam dispensados da prova do requisito previsto no n.º V do art. 14, mas exigir-se-á a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e suplentes de que trata o n.º II.

Art. 17 — Incumbe aos suplentes a substituição do vogal em suas férias e impedimentos e, em caso de vaga, até o término do mandato.

Parágrafo único — Para a autenticação dos livros comerciais, o Presidente da Junta poderá convocar os suplentes, independentemente do afastamento dos vogais, aos quais caberão, então, os emolumentos previstos na legislação do respectivo Estado.

Art. 18 — São incompatíveis para a participação na mesma Junta os parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau e os cidadãos que forem sócios da mesma sociedade.

Parágrafo único — A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro membro nomeado ou empossado, ou por sorteio, se a nomeação ou posse fôr da mesma data.

Art. 19 — Qualquer pessoa poderá representar fundamentadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

Parágrafo único — Julgada procedente a representação, será feita nova nomeação, a qual, se fôr o caso, recairá dentre os nomes constantes das listas referidas no art. 15.

Art. 20 — O mandato de vogal ou suplente será de 4 (quatro) anos, admitida a recondução, desde que verificada a indicação prevista nos arts. 15 e 16.

Art. 21 — Na sessão inaugural de Plenário das Juntas Comerciais serão distribuídos os vogais por turmas de três membros, cada uma, com exclusão do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 1.º — O Presidente e Vice-Presidente serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Presidente da República, e nos Estados e Territórios pelos governadores dessas circunscrições.

Art. 22 — Ao Plenário compete o julgamento e a decisão dos processos, consultas e matérias de maior relevância, e o reexame ou reforma dos atos ou decisões das Turmas e das Delegacias da Junta, nos termos fixados pelo Regimento Interno.

Art. 23 — As sessões ordinárias do Plenário efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo que determinar o Regimento Interno da Junta e as extraordinárias, mediante convocação do Presidente, ou Vice-Presidente em exercício ou a pedido de um terço dos vogais, sempre justificadamente.

Parágrafo único — O Presidente, o Vice-Presidente e os Vogais das Juntas Comerciais que faltarem a 3 (três) sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além da perda de remuneração correspondente aos dias em que houverem faltado.

Art. 24 — Compete às Turmas apreciar e julgar originariamente os pedidos relativos à execução dos atos do registro do comércio.

Art. 25 — As Turmas reunir-se-ão ordinária e extraordinariamente nos prazos e condições determinados no Regimento Interno da Junta.

Art. 26 — Compete ao respectivo Presidente a direção e representação geral da Junta e ao Vice-Presidente auxiliar e substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos e, em caso de vaga, até o término do mandato dêste.

Art. 27 — Compete ainda ao Presidente da Junta dar posse aos vogais, convocar e dirigir as sessões do Plenário, superintender todos os serviços da Junta, propor a nomeação do respectivo pessoal administrativo e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e executivas, bem como das deliberações do Plenário.

Art. 28 — Ao Vice-Presidente incumbe, ainda, efetuar a correção permanente dos serviços e do pessoal administrativo.

Art. 29 — O Secretário Geral da Junta será nomeado no Distrito Federal, pelo Presidente da República e, nos Estados e Territórios, pelos Governadores dessas circunscrições dentre brasileiros de notória idoneidade moral, especializados em direito comercial, que satisfaçam os requisitos previstos nos n.s I a IV do artigo 14.

Art. 30 — A Secretaria Geral compete de modo precípua a execução de todos os atos e determinações da Junta, tendo a seu cargo a administração do pessoal, material, contabilidade e os serviços de expediente, protocolo, arquivo, autenticação de livros, biblioteca e portaria, além de outros que sejam necessários.

Art. 31 — As Procuradorias Regionais das Juntas serão compostas de um ou mais procuradores, nomeados pelo Governador do Estado ou Território respectivo e chefiados pelo Procurador que fôr designado pelo mesmo Governador, por ocasião da nomeação dos vogais e suplentes da Junta.

Art. 32 — As Procuradorias Regionais têm por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, usos e práticas mercantis assentados, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da Presidência, do Plenário, das Turmas e Delegacias e, externamente, em caráter obrigatório, de forma idêntica à prescrita ao Ministério Público em atos ou efeitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria ou assunto incidente na órbita da competência da Junta, e exercer, no que couber, as atribuições incumbidas à Divisão Jurídica pelo art. 5.º desta Lei.

Art. 33 — Haverá tantas Delegacias das Juntas quantas forem as zonas em que, mediante resolução do Plenário respectivo, ficar dividida cada circunscrição.

§ 1.º — Formam as Zonas um ou mais distritos ou municípios próximos uns dos outros e que tenham entre si relativa facilidade de comunicações.

§ 2.º — A Delegacia que abranger vários municípios será sediada no de maior atividade comercial ou industrial da zona, demonstrada pela estatística dos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 34 — As Delegacias serão constituídas de 4 (quatro) vogais e 4 (quatro) suplentes com mandato renovável de 4 (quatro) anos e terão a organização administrativa estabelecida pelo Regimento Interno da Junta.

§ 1.º — Aplica-se à nomeação dos vogais e suplentes das Delegacias o disposto no art. 14.

§ 2.º — A escolha da metade do número de vogais e suplentes será processada com observância do disposto no art. 15, distribuindo-se entre as duas categorias econômicas predominantes na zona os dois cargos de vogal e de suplente.

§ 3.º — A escolha da outra metade do número de vogais e suplentes será feita nos Estados e Territórios pelos Governadores dessas circunscrições.

§ 4.º — As delegacias das Juntas serão dirigidas por Delegados, nomeados, nos Estados e Territórios, pelos Governadores dessas circunscrições e, na falta do Delegado, por um Vice-Delegado, escolhidos ambos dentre os vogais.

Art. 35 — Na zona da sua jurisdição tem a Delegacia, em tudo o que couber, a competência atribuída à Junta Comercial, cujo Plenário pode reexaminar ou reformar os atos ou decisões das Delegacias, em processa-

mento idêntico ao adotado em relação às Turmas, segundo o disposto nos artigos 24 e 25.

CAPÍTULO V

Do Registro do Comércio

Art. 36 — É público o registro do comércio, a cargo das Juntas Comerciais, no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios.

§ 1.º — Qualquer pessoa tem o direito de consultar os livros do registro do comércio, sem necessidade de provar interesse, em horas e na forma determinadas pelo Regimento da repartição, e de obter as certidões que pedir, pagando os emolumentos devidos.

§ 2.º — Aplicam-se à publicidade e às certidões do registro do comércio o que a respeito dos registros públicos prescrevem os arts. 19 a 22 e 23 a 25, do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, com as modificações posteriores.

Art. 37 — O Registro do Comércio compreende:

I — A matrícula:

- 1.º) dos leiloeiros, corretores de mercadorias e de navios;
- 2.º) dos trapicheiros e administradores de armazéns de depósito de mercadorias nacionais ou estrangeiras;
- 3.º) das pessoas naturais ou jurídicas que pretenderem estabelecer empresas de armazéns gerais.

II — O arquivamento:

- 1.º) do contrato antenupcial do comerciante e do título dos bens incomunicáveis de seu cônjuge e ainda dos títulos de aquisição pelo comerciante de bens que não possam ser obrigados por dívidas;
- 2.º) dos atos constitutivos das sociedades comerciais nacionais, suas prorrogações e demais documentos das sociedades comerciais estrangeiras, que funcionam no Brasil por meio de filial, sucursal ou agência;
- 3.º) dos atos constitutivos das sociedades anônimas e em comandita por ações, nacionais ou estrangeiras;
- 4.º) das atas de assembléias gerais ordinárias e extraordinárias e outros documentos relativos às sociedades anônimas e às em comandita por ações, inclusive os referentes à sua liquidação;
- 5.º) dos documentos relativos à constituição das sociedades cooperativas, às alterações dos seus estatutos e à sua dissolução;
- 6.º) dos documentos concernentes à constituição das sociedades mútuas, às alterações dos seus estatutos e à sua dissolução;
- 7.º) dos atos concernentes à transformação, à incorporação e à fusão das sociedades comerciais;
- 8.º) dos atos extrajudiciais ou decisões judiciais de liquidação das sociedades comerciais.

III — O registro:

- 1.º) da nomeação de administradores de armazéns gerais, quando não forem os próprios empresários, de seus fiéis e outros prepostos;
- 2.º) dos títulos de habilitação comercial dos menores e outros atos a êles relativos;
- 3.º) dos atos de nomeação de liquidantes de sociedades comerciais;
- 4.º) dos instrumentos de mandato e sua revogação;
- 5.º) das cartas patentes e cartas de autorização concedidas a sociedades nacionais e estrangeiras;
- 6.º) das declarações de firmas individuais;
- 7.º) de nomes comerciais das sociedades mercantis, exceto das sociedades anônimas.

IV — A anotação, no registro de firmas individuais e nomes comerciais, das alterações respectivas.

V — A autenticação dos livros:

- 1.º) de comerciantes ou sociedades comerciais, nacionais ou estrangeiras;
- 2.º) de agentes auxiliares do comércio;
- 3.º) de empresas de armazéns de depósito, trapiches e armazéns gerais.

VI — O cancelamento do registro:

- 1.º) das firmas individuais;
- 2.º) dos nomes comerciais das sociedades mercantis, exceto anônimas, em virtude de liquidação.

VII — O arquivamento ou o registro de quaisquer outros atos ou documentos determinados por disposição expressa de lei, ou que possam interessar ao comerciante com firma registrada ou às sociedades comerciais.

Art. 38 — Não podem ser arquivados:

I — Os contratos de sociedades e de firmas mercantis individuais sem objetivos comerciais, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

II — Os documentos em que não se obedecerem as prescrições legais e regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificados anteriormente.

III — Os documentos de constituição ou alteração de sociedades comerciais de qualquer espécie ou modalidade em que figure como sócio, diretor ou gerente, pessoa que esteja processada ou tenha sido definitivamente condenada pela prática de crime cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a funções ou cargos públicos, ou por crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, peculato, ou

ainda, por crime contra a propriedade, a economia popular, ou a fé pública.

IV — As declarações de firmas mercantis individuais relativas a pessoa que esteja sendo processada ou tenha sido definitivamente condenada nos termos do número anterior.

V — Os contratos sociais a que faltar a assinatura de algum sócio salvo no caso em que fôr contratualmente permitida deliberação de sócios que representem a maioria do capital social.

VI — Os contratos de sociedades em comandita que não contiverem a assinatura dos comanditários, podendo, entretanto, ser omitidos os nomes dêstes na publicação e nas certidões respectivas, se assim o requererem.

VII — Os contratos de sociedades mercantis e as declarações de firmas mercantis individuais que não designarem o respectivo capital.

VIII — A prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nêle fixado.

IX — Os contratos de sociedades mercantis sob firma ou denominação idêntica ou semelhante a outra já existente.

X — Os contratos ou estatutos de sociedades ainda não aprovados pelo Governô, nos casos em que fôr necessária essa aprovação, e bem assim as alterações dos contratos ou estatutos dessas sociedades, antes de sua aprovação pelo Governô.

Parágrafo único — A Junta não dará andamento a qualquer documento de firmas individuais ou sociedades comerciais em geral, sem que dos respectivos requerimentos conste o número do registro ou do arquivamento do ato constitutivo.

Art. 39 — Os documentos, a que se referem os números II, III, IV, VI e VII do art. 37, deverão ser apresentados à Junta dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua lavratura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, registro, anotação ou cancelamento.

Parágrafo único — Requerido fora dêsse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir da data do despacho que o conceder.

Art. 40 — Instruirão obrigatoriamente o pedido de arquivamento dos atos ou documentos referidos na presente lei:

I — A prova de identidade do comerciante individual, dos integrantes das sociedades mercantis, exceto acionistas, dos diretores e conselheiros fiscais das sociedades por ações e dos representantes das sociedades estrangeiras.

II — A prova de nacionalidade brasileira do comerciante individual, dos sócios e membros de órgãos de direção, deliberação e fiscalização de sociedades mercantis, sempre que a lei exigir tal nacionalidade.

III — A prova de quitação de impostos, taxas e contribuições, nos casos e na forma que as leis próprias a exigirem.

IV — O extrato dos principais dados constantes dos documentos a serem arquivados, segundo modelo organizado pela Junta.

§ 1.º — Poderão, para os fins dos ns. I e II, servir de prova a carteira de identidade, o título de eleitor, as carteiras profissionais, as ca-

dernetas de reservista e os passaportes autenticados pela autoridade competente.

§ 2.º — Os documentos a que aludem os ns. I a III dêste artigo serão devolvidos aos interessados logo depois de examinados e anotados, nos processos em relação aos quais deverão fazer prova, pela Seção competente da Secretaria Geral da Junta ou Delegacia.

§ 3.º — No caso de já constar anotada a prova de identidade ou nacionalidade em outro processo, fica dispensada nova apresentação, desde que indicado o número do processo.

Art. 41 — Se para o registro ou arquivamento fôr exigida prova de pagamento de algum impôsto, o mesmo comprovante servirá para outro arquivamento ou registro posterior, desde que requerido dentro do mesmo exercício fiscal.

Art. 42 — A Junta não promoverá a matrícula e expedição de título aos agentes auxiliares do comércio, antes de provarem os requerentes as condições de idoneidade exigidas pela lei e, se forem corretores ou leiloeiros, antes de prestarem a fiança a que são obrigados.

Art. 43 — Para cada uma das pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas às disposições da presente lei, organizará a Junta um prontuário com anotações relativas aos documentos a elas referentes.

Art. 44 — As Juntas Comerciais e suas Delegacias adotarão os livros e fichários que o respectivo Regimento interno determinar.

Art. 45 — A autenticação dos livros comerciais será feita na forma da lei própria.

Parágrafo único — Os livros apresentados para autenticação deverão ser retirados, pelas partes interessadas, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da apresentação. Findo êsse prazo, os livros serão inutilizados.

Art. 46 — No caso de inobservância das formalidades legais pelos interessados, a Junta Comercial sustará o arquivamento, registro ou outro ato relativo aos documentos que lhe forem submetidos, formulando as exigências cabíveis com o prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento, para os efeitos do art. 39, *caput*.

Parágrafo único — Os documentos a que se referem os ns. II, III, IV, VI e VII do art. 37 que no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de sua apresentação, deixarem de ser objeto de deliberação das Juntas Comerciais, ter-se-ão como registrados e arquivados, anotados e cancelados, mediante provocação dos interessados.

Art. 47 — A Junta poderá, dentro do prazo referido no artigo anterior, atender aos pedidos de reconsideração dos despachos proferidos.

Art. 48 — O arquivamento e registro de quaisquer papéis ou a juntada de documentos só poderão processar-se mediante petição.

Art. 49 — Contendo o nome comercial de sociedade por ações ou de outro tipo, expressão de fantasia e tendo a Junta Comercial dúvida de que reproduza ou imite nome comercial ou marca de indústria ou comércio já depositada ou registrada, poderá suscitá-la, ficando o arquivamento ou re-

gistro suspenso até que se junte certidão negativa do Departamento Nacional da Propriedade Industrial ou até que se resolva judicialmente a dúvida.

CAPÍTULO VI

Do Assentamento dos Usos e Práticas Mercantis

Art. 50 — Incumbe, exclusivamente, às Juntas Comerciais, o assentamento dos usos e práticas mercantis.

§ 1.º — Só podem ser objeto de assentamento na Junta os usos e práticas mercantis que não incidam nas proibições estatuídas no art. 38 desta Lei.

§ 2.º — O assentamento de que trata êste artigo será feito pela Junta, *ex officio*, por provocação da Procuradoria ou de qualquer entidade de classe comercial interessada na matéria.

§ 3.º — É indispensável, para que se assente o uso ou prática mercantil, que a respeito se pronunciem, previamente, no prazo de 90 (noventa) dias, as associações de classe e as Bôlsas competentes da respectiva praça e que se publique na imprensa convite a todos os interessados para se manifestarem sobre o assunto no mesmo prazo.

§ 4.º — Executadas as diligências previstas no parágrafo anterior, a Junta decidirá se é verdadeiro e registrável o uso ou prática mercantil em sessão a que compareçam, no mínimo, dois terços dos respectivos vogais, dependendo a respectiva aprovação de voto de pelo menos metade mais um dos vogais presentes.

§ 5.º — Proferida a decisão, assentar-se-á o uso ou prática mercantil em livro especial, com a devida justificação, efetuando-se a respectiva publicação no órgão oficial da sede da Junta.

§ 6.º — Somente 3 (três) meses após a publicação tornar-se-á obrigatório, quando fôr o caso, o uso ou prática mercantil.

Art. 51 — Quinquenalmente as Juntas processarão a revisão e publicação da coleção dos usos e práticas mercantis assentes na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Do Processo de Responsabilidade

Art. 52 — Compete às Juntas Comerciais, *ex officio*, por denúncia das suas Procuradorias ou queixa da parte interessada, instaurar processo administrativo de responsabilidade contra os leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, avaliadores comerciais, corretores de mercadorias e administradores de armazéns gerais, por motivo de transgressões, que hajam praticado, à legislação vigente, aplicando aos mesmos as penalidades nesta previstas.

§ 1.º — Recebida pela Presidência da Junta a peça inicial da acusação, com os documentos que a instruírem, será feita a respectiva autuação pelo funcionário designado para servir como escrivão do processo.

§ 2.º — Concluídos os autos à Presidência, serão por esta designados o relator e revisor do feito e, em seguida, determinada a intimação do acusado para os termos processuais até final, abrindo-se-lhe vista para a defesa prévia, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 3.º — Se o acusado estiver em lugar ignorado a intimação será feita por meio de editais, durante o prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4.º — Cumpridas as formalidades prescritas nos parágrafos anteriores, terão o acusado e a Procuradoria 3 (três) dias, cada um, para requerer diligências, marcando-se, então, prazo razoável para as mesmas, que poderá ser prorrogado, quando apresentados motivos relevantes.

§ 5.º — No caso de não terem sido requeridas diligências ou uma vez encerrada a fase das mesmas, dar-se-á vista dos autos para alegações finais, sucessivamente, ao acusado e à Procuradoria, pelo período de 10 (dez) dias para cada um.

§ 6.º — Consecutivamente, irá o processo ao relator e ao revisor e será incluído em pauta para julgamento pelo Plenário, na primeira sessão que se realizar.

§ 7.º — Prolatada a decisão, dela será o acusado intimado por ofício ou mediante edital, no caso do § 3.º d'este artigo.

§ 8.º — Poderá o acusado ou a Procuradoria recorrer da decisão final do processo para o Ministério da Indústria e do Comércio, nos termos do artigo seguinte.

CAPÍTULO VIII

Do Recurso para o Ministro da Indústria e do Comércio

Art. 53 — É facultado às partes interessadas e às Procuradorias das Juntas Comerciais recorrerem, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Indústria e do Comércio, nos 10 (dez) dias seguintes à publicação oficial de ato, decisão ou despacho definitivo que, com inobservância de norma legal ou regulamentar, haja qualquer autoridade ou órgão da Junta proferido no exercício de suas atribuições.

§ 1.º — A petição de recurso, com os documentos que a instruírem, será apresentada ao Presidente da Junta Comercial, que determinará a respectiva anexação, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao processo a que se relacionar e a imediata abertura de vista d'este à parte contrária, para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2.º — A entrega da petição do recurso poderá ser feita à Delegacia Estadual da Indústria e do Comércio do lugar, a qual nesse caso a encaminhará, sob protocolo, ao Presidente da Junta, para os fins do parágrafo anterior.

§ 3.º — Recebida a petição do recurso pela Junta, incumbe à autoridade do órgão recorrido manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre o recurso, no sentido de manter ou reformar o ato ou julgamento impugnado, remetendo em seguida o processo à Presidência da Junta, que o submeterá ao Plenário, para decisão d'este na primeira sessão a realizar-se.

§ 4.º — Mantido o ato recorrido, no todo ou em parte, deverá o processo, com o recurso, ser encaminhado dentro de 24 (vinte e quatro) horas ao Departamento Nacional do Registro do Comércio, ao qual cumpre promover audiência da Divisão Jurídica do Registro do Comércio, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em seguida, dentro do mesmo prazo, ser o processo submetido à decisão do Ministro da Indústria e do Comércio. Essa decisão poderá ser delegada, no todo ou em parte, ao Secretário do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

§ 5.º — Proferida a decisão sobre o recurso, serão os autos devolvidos à Presidência da Junta Comercial, para execução da decisão final, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo pela Junta.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 54 — Os dirigentes de repartições públicas, autarquias, sociedades de economia mista, fundações, entidades sindicais, os comerciantes e os representantes das sociedades mercantis são obrigados a fornecer cópias de documentos e informações que, em caráter sigiloso, lhes forem requisitados por qualquer dos órgãos de registro do comércio mencionados nesta Lei, para o cumprimento de suas atribuições.

§ 1.º — Todo aquêle que omitir ou retardar injustificadamente a exibição ou remessa de documentos ou a prestação de informações solicitadas regularmente, nos termos d'este artigo, incidirá nas penalidades cominadas no art. 330 do Código Penal, além de outras, em que possa incorrer, na instância administrativa.

§ 2.º — Incumbe à autoridade que solicitar documentos ou informações, e que lhe forem sonegados, diligenciar no sentido de ser devidamente apurada a falta e punidos os seus responsáveis.

Art. 55 — As Juntas Comerciais terão franquia postal e telegráfica.

Art. 56 — Todas as Juntas deverão enviar, trimestralmente, ao Departamento Nacional do Registro do Comércio, para fins cadastrais, os dados relativos ao exercício das funções do registro do comércio e atividades conexas relativas ao trimestre imediatamente anterior.

Art. 57 — A partir da vigência da presente Lei, a Divisão do Registro do Cadastro do Departamento Nacional do Registro do Comércio passará a ter a denominação de Divisão de Autorizações e Cadastro (DATC), ficando extintas as Seções e Turmas criadas pelo art. 31, ns. I e II, e as atribuições fixadas nos arts. 32 e 35, do Regimento da Se-

cretaria do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio, aprovado pelo Decreto n.º 534, de 23 de janeiro de 1962.

Parágrafo único — A denominação do atual cargo de Diretor da Divisão do Registro do Cadastro, 4-C, criado pelo art. 41, da Lei n.º 4.048, de 29 de dezembro de 1961, passará, na data da vigência desta Lei, a ser de Diretor da Divisão de Autorizações e Cadastro, 4-C, devendo o órgão do pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio apostilar a nova denominação no título de nomeação do ocupante do referido cargo.

Art. 58 — Os livros e documentos relativos ao Registro do Comércio e atividades afins, no Estado da Guanabara, passarão a pertencer ao arquivo da Junta Comercial desse Estado, cujo patrimônio integrarão e cujas autoridades governamentais receberão tal acervo, mediante assinatura do correspondente termo de transferência, sem pagamento de qualquer indenização.

Parágrafo único — Operar-se-á igualmente a transferência para cada uma das novas Juntas Comerciais, das demais circunscrições do País, de todas as respectivas atribuições e acervo de livros e documentos do registro do comércio e serviços conexos, que, na data da publicação desta Lei, estejam a cargo ou em poder dos órgãos executores daquele registro e serviços.

Art. 59 — Os servidores lotados no Departamento Nacional do Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio e que estejam servindo no Estado da Guanabara, na data da publicação desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados daquela data, para optarem pelo Ministério da Indústria e do Comércio ou pela transferência para o Governo do Estado.

Parágrafo único — Os servidores que optarem pelo Ministério da Indústria e do Comércio serão aproveitados no Departamento Nacional do Registro do Comércio, em Brasília, ou em outros órgãos do Ministério.

Art. 60 — A Junta de Corretores de Mercadorias do Estado da Guanabara, a que se refere o art. 62 da Lei n.º 4.048, de 29 de dezembro de 1961, será subordinada à Junta Comercial daquela unidade federativa.

Art. 61 — O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 62 — A presente Lei entrará em vigor na data da publicação do respectivo regulamento.

Art. 63 — Ficam revogados o Decreto n.º 595, de 19 de julho de 1890, e o Decreto n.º 93, de 20 de março de 1935, bem como todas as disposições contrárias à presente Lei.

Brasília, 13 de julho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Daniel Faraco.

Decreto n.º 57.651, de 19 de janeiro de 1966

Regulamenta a Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, que dispõe sobre os Serviços do Registro do Comércio e Atividades afins, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

CAPÍTULO I

Dos Órgãos do Registro do Comércio

Art. 1.º São órgãos centrais do Registro do Comércio:

- I — O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC);
- II — A Divisão Jurídica do Registro do Comércio (DJRC).

§ 1.º São órgãos regionais do Registro do Comércio as Juntas Comerciais de todas as circunscrições do País, com funções administrativa e executora.

§ 2.º São órgãos locais do Registro do Comércio as Delegacias das Juntas Comerciais nas zonas das circunscrições a que pertencerem, também com funções administradora e executora.

§ 3.º Os serviços do Registro do Comércio e atividades conexas funcionarão em regime de sistema integrado, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, sob a orientação, coordenação e supervisão do Departamento Nacional de Registro do Comércio.

CAPÍTULO II

Do Departamento Nacional de Registro do Comércio

Art. 2.º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) compreende:

- I — Gabinete do Diretor (GD);
- II — Divisão Jurídica (DJ);
- III — Divisão de Autorizações e Cadastro (DATC);
- IV — Divisão de Orientação e Coordenação (DOC);
- V — Seção de Administração (SA).

Art. 3.º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), órgão integrante da Secretaria do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio, tem por finalidade:

I — No Plano Técnico:

a) supervisionar, orientar e coordenar, em todo o território nacional, as autoridades e os órgãos incumbidos da execução do registro do comércio e atividades conexas;

b) expedir as normas para tal fim, solucionando as dúvidas ocorrentes na interpretação e aplicação das leis, regulamentos e demais normas federais;

c) colaborar com as Juntas Comerciais, quando solicitado, na implantação e racionalização dos serviços pertinentes ao registro do comércio e atividades afins.

II — No Plano Administrativo:

a) atuar supletivamente, promovendo ou providenciando as medidas tendentes a suprir ou corrigir ausências, falhas ou deficiências dos serviços do registro do comércio e afins em qualquer parte do território nacional;

b) organizar e manter atualizado, no plano federal, o cadastro dos comerciantes e das sociedades mercantis existentes ou em funcionamento no território nacional, com a cooperação, em especial, das Delegacias Estaduais do Ministério da Indústria e do Comércio, das Juntas Comerciais, dos órgãos representativos do Comércio e da Indústria, e, em geral, das repartições públicas e entidades privadas;

c) exercer e promover, quando se evidenciar necessária, correição administrativa nas Juntas Comerciais e suas Delegacias;

d) instruir e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelas autoridades superiores, inclusive os pedidos de autorização ao Governo Federal para o funcionamento de sociedades mercantis estrangeiras e nacionais, sempre que a lei não conferir essa atribuição a outro órgão da União;

e) propor ou sugerir aos poderes públicos competentes a conversão em lei dos usos e costumes ou práticas mercantis de caráter nacional e a adoção, pelos meios adequados, de medidas ou providências atinentes ao registro do comércio e serviços conexos;

f) promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos ligados de qualquer modo ao registro do comércio e atividades correlatas;

g) publicar, trimestral ou semestralmente, com a colaboração técnica, administrativa e financeira das Juntas Comerciais, mediante convênio, revista destinada a divulgar aspectos de registro do comércio, visando ao seu aperfeiçoamento e à uniforme aplicação das normas federais reguladoras;

h) exercitar os demais poderes decorrentes de sua competência, da natureza de suas atribuições, na conformidade das leis, regulamentos, regimentos e normas federais.

SEÇÃO I

Da Divisão Jurídica do Registro do Comércio (DJRC)

Art. 4.º Junto ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, como um de seus órgãos, funcionará a Divisão Jurídica do Registro do Comércio (DJRC), com as seguintes atribuições:

a) estudar toda a matéria de natureza jurídica do Departamento e emitir parecer a respeito;

b) sugerir a apresentação de disposições legais e executivas concernentes aos serviços e atividades afins de registro do comércio em geral e do Departamento em particular, e opinar sobre propostas com aquela finalidade;

c) colaborar no estudo e solução de processos ou propostas de contratos, ajustes ou convênios relacionados com assuntos ou encargos de competência do Departamento;

d) elaborar e fornecer subsídios de caráter jurídico e elementos de informação destinados à defesa do Departamento em processos judiciais, colaborando amplamente em tal sentido com o Ministério Público;

e) exercer ampla fiscalização jurídica sobre a atuação dos órgãos incumbidos do registro do comércio, representando às autoridades administrativas e, por intermédio do Ministério Público, federal ou estadual, às autoridades judiciárias contra abusos e infrações das normas legais, que constatar, requerendo tudo que se afigure necessário à salvaguarda ou restabelecimento dessas normas;

f) emitir parecer nos recursos interpostos das decisões das Juntas para o Ministro da Indústria e do Comércio, *ex vi* do disposto nos artigos 52 e 53 e seus parágrafos da Lei número 4.726, de 13 de julho de 1965, e, bem assim nos processos de natureza jurídica submetidos à consideração do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Registro do Comércio;

g) requerer diligências nos processos administrativos de responsabilidade contra leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, avaliadores comerciais, corretores oficiais de mercadorias, administradores de armazéns gerais e outras categorias submetidas por lei federal à sua fiscalização;

h) recorrer, para o Ministro da Indústria e do Comércio, por intermédio do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Registro do Comércio, proferidas em desacôrdo ou com inobservância da legislação federal, sempre que não o fizerem as Procuradorias das Juntas;

i) exercer os demais encargos decorrentes da natureza de suas atribuições.

Art. 5.º A Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio será dirigida, até aprovação do Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, ou até que venha a ser criado o respectivo cargo em comissão, por um Assistente Jurídico designado em Portaria do titular da pasta, escolhido entre os integrantes de sua lotação, por indicação do Diretor-Geral do DNRC.

Art. 6.º A Divisão Jurídica do Registro do Comércio terá em sua lotação 5 (cinco) Assistentes Jurídicos do Quadro do Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. A lotação de Assistentes Jurídicos da Divisão Jurídica do Registro do Comércio poderá ser alterada, por ato do Ministro, se assim o exigir o volume de expediente proveniente das Juntas Comerciais.

Art. 7.º Compete ao Diretor da Divisão Jurídica dirigir e coordenar os respectivos trabalhos, distribuí-los entre os Assistentes Jurídicos e exercer as demais atribuições previstas no artigo 4.º deste Regulamento.

SEÇÃO II

Da Divisão de Autorizações e Cadastro (DATC)

Art. 8.º A Divisão de Registro de Cadastro (DRC), do Departamento Nacional de Registro do Comércio, criada pela Lei n.º 4.048, de 29 de dezembro de 1961, nos termos do artigo 57, da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, passa a denominar-se Divisão de Autorizações e Cadastro (DATC), e constituir-se-á de 4 (quatro) Seções e 5 (cinco) Turmas com a seguinte distribuição:

- I — Seção de Autorizações (S. Aut.)
- II — Seção de Cadastro (S. C.)
- III — Seção de Processamento e Dados (SPD)
- IV — Seção de Inspeção e Crítica (SIC).

§ 1.º A Seção de Cadastro contará com 5 (cinco) Turmas de Cadastro, uma para cada região geo-econômica em que se divide o País.

§ 2.º O Regimento Interno do Departamento Nacional de Registro do Comércio reformulará os encargos das diferentes Seções.

Art. 9.º A Divisão de Autorizações e Cadastro (DATC) incumbem:

I — processar e examinar todos os pedidos de autorização ou permissão do Governo Federal para se constituírem, alterarem, ou funcionarem no País, de sociedades nacionais ou estrangeiras sujeitas a esse regime, respeitada a competência de outros órgãos da Administração Federal;

II — organizar e manter atualizado o Cadastro Geral das firmas individuais e sociedades mercantis em funcionamento no País, na conformidade de normas a serem expedidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Registro do Comércio;

III — articular-se com as Juntas Comerciais, com as Delegacias do MIC nos Estados, e demais autoridades referidas no item III do artigo 4.º da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, a fim de obter, permanente e regularmente, os elementos e informações necessários à elaboração do cadastro geral dos comerciantes e sociedades mercantis, do registro sistemático dos usos e práticas comerciais e da estatística relativa aos atos do registro do comércio e atividades afins.

SEÇÃO III

Da Divisão de Orientação e Coordenação (DOC)

Art. 10. A Divisão de Orientação e Coordenação (DOC), criada pelo artigo 21 da Lei n.º 4.048, de 29 de dezembro de 1961, incumbem:

I — realizar estudos e sugerir providências visando ao aperfeiçoamento dos serviços do registro do comércio e atividades conexas e à uniforme aplicação da legislação federal em todo o território nacional;

II — orientar, coordenar e supervisionar, no plano técnico, os serviços do registro do comércio e atividades correlatas;

III — colaborar com as Juntas Comerciais e prestar-lhes assistência técnica, visando ao regular funcionamento dos serviços que lhes estão afetos, em suas respectivas jurisdições;

IV — promover, diretamente ou em articulação com as Seções competentes das Delegacias Estaduais do MIC, no plano administrativo, todas as medidas tendentes a suprir ausências ou deficiências que se verificarem nos serviços do registro do comércio;

V — responder, no âmbito de sua competência, a consultas formuladas pelas autoridades incumbidas do registro do comércio;

VI — coordenar e sistematizar, com a colaboração das Juntas, de suas Delegacias, de entidades de classe e de outras autoridades públicas, os usos e práticas mercantis, divulgando-os para conhecimento dos interessados;

VII — propôr ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Registro do Comércio, sempre que julgar oportuno, a conversão de usos e práticas mercantis em anteprojetos de lei, para sua eventual apreciação pelo Congresso Nacional;

VIII — propor ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Registro do Comércio, sempre que tiver ciência de irregularidade nas Juntas Comerciais ou em suas Delegacias, a instauração de correção administrativa;

IX — propôr e orientar quaisquer reuniões de caráter técnico, cuja realização possa servir à melhoria dos serviços e procedimentos relacionados com o registro do comércio e atividades conexas;

X — articular-se com os órgãos competentes visando à divulgação da estatística do registro do comércio e atividades afins;

XI — publicar, trimestral ou semestralmente, com a colaboração técnico-administrativa e financeira das Juntas Comerciais, revista ou órgão técnico destinado a divulgar aspectos do registro do comércio, visando ao seu aperfeiçoamento e à uniforme aplicação das normas federais reguladoras;

XII — apresentar anualmente, até 20 de janeiro, relatório circunstanciado dos serviços do registro do comércio e atividades afins em todo território nacional;

XIII — exercer os demais encargos decorrentes de sua competência específica ou que lhe venham a ser atribuídos por leis, regulamentos, portarias ou autoridades superiores.

Art. 11. A Divisão de Orientação e Coordenação (DOC) compreende:

- I — Seção de Orientação Técnica e de Consultas (SOTC);
- II — Seção de Estudos e Assentamentos (SEA);
- III — Seção de Coordenação e Divulgação (SCD);
- IV — Seção de Orientação e Assistência Administrativa (SOA).

Parágrafo único. O Regimento Interno do Departamento Nacional de Registro do Comércio reformulará os encargos das diferentes Seções.

SEÇÃO IV

Do Gabinete do Diretor-Geral e da Seção de Administração

Art. 12. O Gabinete do Diretor-Geral e a Seção de Administração terão suas atribuições definidas no Regimento Interno do Departamento Nacional de Registro do Comércio.

CAPÍTULO III

Das Juntas Comerciais

SEÇÃO I

Número — Sede — Subordinação — Atribuições

Art. 13. As Juntas Comerciais, com sede na Capital Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, subordinam-se administrativamente aos respectivos Governos e, tecnicamente, aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 14. São atribuições das Juntas Comerciais:

- I — a execução do registro do comércio;
- II — o assentamento dos usos e práticas mercantis;
- III — os encargos de fixar o número, processar a habilitação e a nomeação, fiscalizar, punir e exonerar os tradutores públicos e intérpretes comerciais, leiloeiros, avaliadores comerciais, corretores oficiais de mercadorias e os fiéis ou prepostos desses profissionais;

IV — a organização e a revisão de tabelas de emolumentos, comissões ou honorários dos profissionais enumerados no item anterior;

V — a fiscalização dos trapiches, armazéns de depósito e empresas de armazéns gerais;

VI — a solução de consultas formuladas pelos poderes públicos regionais a respeito do registro do comércio e atividades afins;

VII — baixar resoluções, numeradas, para fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

VIII — prestar ao Departamento Nacional de Registro do Comércio e a seus órgãos, na forma da legislação vigente e das normas e instruções que forem expedidas, os elementos e informações necessários à organização do cadastro geral de comerciantes e de sociedades mercantis, ao registro sistemático dos usos e práticas mercantis, à estatística dos atos do comércio, e outros que se evidenciarem indispensáveis ao bom funcionamento do sistema;

IX — apresentar ao DNRC, em janeiro de cada ano, cópia do relatório das atividades do exercício anterior, de que trata o n.º XV, do art. 30 deste Regulamento.

X — expedir aos interessados, industriais, comerciantes e outros, devidamente inscritos nas Juntas Comerciais e em suas Delegacias, facultativamente e mediante pedido escrito, na conformidade de modelos e normas a serem expedidas pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, carteiras de exercício profissional;

XI — elaborar e expedir os respectivos Regimentos Internos e aprovar suas alterações;

XII — organizar e submeter à aprovação da autoridade ou órgãos superiores do Estado ou Território, ou do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Indústria e do Comércio, no caso do Distrito Federal, os atos pertinentes:

a) à estrutura dos serviços da Junta e ao quadro do pessoal respectivo, fixando seu número, atribuições, vencimentos e regime jurídico, bem como as modificações e acréscimos que devam ser feitos em tais estruturas ou quadros;

b) à tabela das taxas e emolumentos devidos pelos atos de registro do comércio e afins e as alterações respectivas, não podendo as importâncias ou valores excederem àqueles que forem adotados para a Junta Comercial do Distrito Federal;

c) à proposta de orçamento para os serviços da Junta;

d) às contas da gestão financeira da Junta.

XIII — realizar as demais tarefas que se contiverem em sua competência específica e cumprir e fazer cumprir quaisquer outros encargos que lhes forem atribuídos por leis, regulamentos ou normas emanadas das autoridades federais competentes.

Parágrafo único. A fiscalização de que tratam os incisos III e V deste artigo será exercida pelas Juntas Comerciais na forma estabelecida nos seus Regimentos Internos.

SEÇÃO II

Da Organização e Funcionamento

Art. 15. Compõem as Juntas Comerciais:

- I — a Presidência, como órgão diretivo e representativo;
- II — o Plenário, como órgão deliberativo superior;
- III — as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;
- IV — a Secretaria Geral, como órgão administrativo;
- V — a Procuradoria Regional, como órgão fiscalizador e de assessoramento jurídico das Juntas;
- VI — as Delegacias, como órgãos representativos locais das Juntas nas zonas em que se dividirem as respectivas circunscrições territoriais.

Art. 16. As Juntas Comerciais poderão ter uma Assessoria Técnica na conformidade do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965.

Art. 17. As Juntas Comerciais se organizarão, observados os preceitos da legislação federal, sob a forma de administração direta ou descentralizada, segundo as conveniências e as coordenadas jurídicas de cada Estado.

Art. 18. O Plenário, órgão deliberativo superior, é constituído de:

- I — 20 (vinte) vogais e 20 (vinte) suplentes nos Estados da Guanabara, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul;
- II — 14 (quatorze) vogais e 14 (quatorze) suplentes nos Estados de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Paraná e no Distrito Federal;
- III — 8 (oito) vogais e 8 (oito) suplentes nas demais circunscrições territoriais representadas pelos Estados e Territórios.

Art. 19. Os vogais e suplentes serão nomeados, no Distrito Federal pelo Presidente da República, e nos Estados e Territórios, pelos respectivos Governadores, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

- I — tenham idade mínima de 26 (vinte e seis) anos;
- II — estejam no gozo dos direitos civis e políticos;
- III — estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral;
- IV — não estejam sendo processados nem tenham sido definitivamente condenados pela prática de crime cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a funções ou cargos públicos, ou por crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, concussão e peculato, contra a propriedade, a economia popular ou a fé pública; e
- V — sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, comerciantes, industriais, banqueiros ou transportadores, valendo como prova, para êsse fim, certidão de arquivamento ou registro de declaração de firma mercantil individual do interessado ou de arquivamento de ato constitutivo de sociedade comercial de que participem ou tenham participado durante aquêle prazo, como sócios, diretores ou gerentes.

Art. 20. Metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplexes e por maioria de votos, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da Junta, em partes iguais.

§ 1.º No caso de não haver entidade sindical nas condições previstas neste artigo, caberá a indicação aos sindicatos representativos das respectivas categorias econômicas.

§ 2.º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos membros da Junta em exercício. Se não o forem em tal prazo, ficarão automaticamente revogadas as últimas listas apresentadas.

Art. 21. A outra metade do número de vogais e suplentes será escolhida pela seguinte forma:

I — Um vogal e respectivo suplente representando a União Federal, por indicação do Ministério da Indústria e do Comércio.

II — Três vogais e respectivos suplentes representando, respectivamente, as classes dos advogados, dos economistas e dos contabilistas, todos mediante indicação dos Conselhos Seccionais ou Regionais dessas categorias profissionais.

III — Os restantes vogais e suplentes serão de livre escolha da autoridade competente para nomeação dos mesmos, observado o disposto no artigo 14 da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965.

§ 1.º O Presidente e o Vice-Presidente da Junta serão nomeados, em comissão, nos Estados e Territórios pelos respectivos Chefes do Poder Executivo, e, no Distrito Federal, pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2.º Os vogais e suplentes de que tratam os números I e II dêste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no n.º V do art. 14, da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, mas exigir-se-á a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e suplentes de que trata o número II.

Art. 22. São incompatíveis para a participação na mesma Junta os parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau e os cidadãos que forem sócio da mesma sociedade.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro nomeado ou empossado ou por sorteio, se a nomeação ou a posse fôr da mesma data.

Art. 23. Qualquer pessoa poderá representar fundamentadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, dentro de 15 (quinze) dias contados da posse, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, para os fins do disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

Parágrafo único. Julgada procedente a representação, será feita nova nomeação, a qual, se fôr o caso, recairá dentre os nomes constantes das listas referidas no artigo 15 da Lei n.º 4.726.

Art. 24. O mandato de vogal ou suplente é de 4 (quatro) anos, admitida a recondução, desde que verificada a indicação prevista nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965.

Art. 25. Os vogais serão distribuídos em Turmas de 3 (três) membros cada, na sessão inaugural do Plenário das Juntas, na conformidade do disposto no Regimento Interno, com exclusão do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 1.º As Turmas, constituídas de três vogais e três suplentes, são órgãos deliberativos de grau inferior.

§ 2.º Das decisões das Turmas cabe recurso, no prazo e condições fixadas no Regimento Interno, para o Plenário da Junta.

Art. 26. A Secretaria Geral, órgão administrativo da Junta, é dirigida por um Secretário Geral nomeado, no Distrito Federal, pelo Presidente da República, e, nos Estados e Territórios, pelos Governadores dessas circunscrições territoriais, dentre brasileiros de notória idoneidade moral, especializados em direito comercial, que satisfaçam os requisitos previstos nos números I a IV do artigo 14, da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965.

Art. 27. As Procuradorias Regionais, órgãos fiscalizadores e de consulta jurídica das Juntas, serão compostos de um ou mais procuradores nomeados ou designados pelo Governador do Estado ou Território e chefiadas por um dos procuradores, nomeado em comissão pela referida autoridade, quando o forem os vogais e suplentes da Junta.

Parágrafo único. A Procuradoria Regional da Junta Comercial do Distrito Federal será composta de acôrdo com a legislação federal que regular a matéria.

Art. 28. As Delegacias, órgãos representativos locais das Juntas nas zonas de cada circunscrição do País, serão constituídas de 4 (quatro) vogais e 4 (quatro) suplentes com mandato renovável de 4 (quatro) anos, com a organização que fôr estabelecida no Regimento da Junta.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo, cada circunscrição territorial será dividida, mediante resolução da Junta, em zonas formadas por um ou mais distritos ou municípios próximos uns dos outros e que tenham entre si relativa facilidade de comunicações, tendo por sede o de maior densidade comercial ou industrial da zona, aferida pela estatística dos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2.º Aplica-se à nomeação dos vogais e suplentes das Delegacias o disposto no artigo 14 da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965.

§ 3.º A escolha de metade do número de vogais e suplentes será processada com observância do disposto no artigo 15 da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, distribuindo-se entre as duas categorias econômicas predominantes nas zonas os dois cargos de vogal e de suplente.

§ 4.º A escolha da outra metade do número de vogais e suplentes será feita nos Estados e Territórios pelos Governadores dessas circunscrições, observadas igualmente as disposições da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965.

§ 5.º Quando o Estado ou Território, por suas peculiaridades, não fôr dividido em municípios ou distritos, a descentralização dos serviços do registro do comércio poderá ser feita através de suas circunscrições administrativas ou administrações regionais, pela forma estabelecida em resolução da Junta.

§ 6.º As Delegacias das Juntas serão dirigidas por Delegados nomeados, nos Estados e Territórios, pelos Governadores dessas circunscrições territoriais e, na falta do Delegado, por um Vice-Delegado, escolhidos ambos dentre os respectivos vogais.

Art. 29. As sessões ordinárias do Plenário das Juntas efetuar-se-ão com a periodicidade e pelo modo que fôr determinado nos respectivos Regimentos Internos, e as extraordinárias, mediante convocação do Presidente ou do Vice-Presidente em exercício, por iniciativa própria ou a pedido de um terço dos vogais, justificadamente.

Parágrafo único. O Presidente, o Vice-Presidente e os Vogais das Juntas Comerciais que faltarem a 3 (três) sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além da remuneração correspondente aos dias de falta.

SEÇÃO III

Da Competência dos Órgãos

Art. 30. Ao Presidente da Junta incumbe:

- I — dirigir e representar extrajudicialmente a Junta;
- II — dar posse aos vogais e convocar suplentes;
- III — convocar e presidir as sessões plenárias;
- IV — superintender os serviços da Junta;
- V — propor a nomeação do pessoal administrativo da Junta;
- VI — velar pelo fiel cumprimento das normas legais e executivas;
- VII — cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário;
- VIII — orientar e coordenar os Serviços da Junta através da Secretaria-Geral;
- IX — assinar com os Vogais as atas e resoluções aprovadas pelo Plenário;
- X — despachar com o Secretário-Geral;
- XI — distribuir à Procuradoria Regional os processos que tiverem de ser submetidos a seu exame e parecer;
- XII — baixar Portarias e Instruções de execução de serviços;
- XIII — exarar despachos, observada a legislação aplicável;
- XIV — submeter anualmente à autoridade competente, depois de aprovadas pelo Plenário da Junta, a prestação de contas, a proposta orçamentária e o plano de trabalho para o exercício seguinte, observados os prazos legais;
- XV — apresentar anualmente à autoridade a que estiver vinculada ou subordinada a Junta, relatório do exercício anterior, e enviar até 20 (vinte) de janeiro cópia ao Departamento Nacional de Registro do Comércio;

XVI — comunicar-se, em matéria de serviço, com autoridade de igual nível;

XVII — designar e dispensar seu secretário e seu assistente;

XVIII — praticar, em relação ao pessoal da Junta, os atos que, pela legislação aplicável, forem de sua competência;

XIX — exercer os demais poderes e praticar os atos que lhe forem atribuídos pela legislação federal ou estadual, ou que estiverem implícitos em sua competência.

Art. 31. Ao Vice-Presidente incumbe:

I — auxiliar e substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;

II — efetuar correição permanente dos serviços e do pessoal administrativo da Junta e de suas Delegacias;

III — representar, a quem de direito, contra irregularidades de que tiver ciência, no funcionamento da Junta e de suas Delegacias.

Art. 32. Ao Plenário das Juntas incumbe:

I — julgar e decidir nas matérias e processos de sua competência originária;

II — responder a consultas relacionadas com o registro do comércio e matérias afins;

III — reexaminar, em grau de revisão, os atos ou decisões das Turmas e das Delegacias da Junta;

IV — ordenar a matrícula ou habilitação de Armazens Gerais, Trapiches e Depósitos de Mercadorias e a expedição de carteira de exercício profissional de comerciante, industrial, fiel de depositário de armazém geral, corretor oficial de mercadorias e de navios, leiloeiro, intérprete comercial e de tradutor público juramentado;

V — ordenar o arquivamento de documentos de constituição de sociedades mercantis e, bem assim, de suas modificações ou alterações;

VI — ordenar o arquivamento de atas de assembleias gerais das sociedades por ações;

VII — ordenar o arquivamento dos distratos sociais, dos documentos de liquidação de sociedades, e quaisquer outros relacionados com registro do comércio e atividades afins, inclusive títulos de nomeação e procurações, desde que uns e outros estejam revestidos das formalidades legais;

VIII — ordenar o registro de firmas em nome individual, mediante arquivamento da respectiva declaração;

IX — arbitrar fianças e fixar depósitos ou cauções para o exercício dos ofícios públicos de leiloeiro, tradutor, corretor oficial de mercadorias, fiel depositário de armazém geral, sempre que a lei não o determinar expressamente ou fôr sua a competência;

X — deliberar sobre a cassação de matrícula e de carteiras de exercício profissional expedidas pela Junta e suas Delegacias, mediante processo regular;

XI — dispor sobre o assentamento de usos, costumes ou praxes mercantis;

XII — reunir-se, ordinariamente, duas vezes por semana, e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por um terço dos vogais, na forma e condições fixadas no Regimento Interno;

XIII — cumprir e fazer cumprir as legislações federal e estadual aplicáveis;

XIV — determinar a intervenção nas Delegacias da Junta em face de irregularidades devidamente apuradas e comprovadas;

XV — exercer os demais poderes e praticar os atos que estiverem implícitos em sua competência.

Art. 33 — Às Turmas incumbe:

I — apreciar e julgar originariamente os pedidos relativos a arquivamento, matrícula e registro dos atos do comércio e atividades afins, nos prazos, condições e pela forma que estabelecer o Regimento Interno da Junta;

II — reunir-se ordinária e extraordinariamente, na conformidade do disposto no Regimento Interno;

III — exercer as demais atribuições que lhe forem fixadas pelo Regimento Interno;

IV — cumprir e fazer cumprir as normas legais e executivas e, bem assim, as deliberações do Plenário da Junta.

Parágrafo único. Dos atos e decisões das Delegacias cabe recurso voluntário para o Plenário da Junta.

Art. 43. As atribuições dos vogais, entre as quais a de relator de processos, matérias e documentos submetidos ao exame e deliberação do Plenário das Juntas, das Turmas e Delegacias, serão fixadas no Regimento Interno da Junta.

Art. 35. Incumbe aos Suplentes a substituição dos vogais em suas férias e impedimentos e, em caso de vaga, até o término do mandato.

Parágrafo único. Para a autenticação dos livros comerciais, o Presidente da Junta poderá convocar os suplentes, independentemente do afastamento dos vogais, cabendo-lhes, então, os emolumentos previstos na legislação do respectivo Estado.

Art. 30. Às Procuradorias Regionais incumbe:

I — Internamente:

- a) fiscalizar o fiel cumprimento das normas legais e executivas;
- b) oferecer parecer nas matérias de sua competência, nos processos que lhe forem distribuídos pela Presidência;
- c) responder a consultas de natureza jurídica;
- d) promover, *ex vi* do disposto no § 2.º do art. 50 da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, o estudo para assentamento de usos e práticas mercantis;

e) emitir parecer nos recursos dirigidos ao Ministro da Indústria e do Comércio, previstos no art. 53 da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965;

f) oferecer denúncia, na hipótese do art. 52 da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965;

g) fazer-se presente às reuniões plenárias da Junta;

h) requerer diligências e promover responsabilidades perante os órgãos e Podêres competentes;

i) exercitar as demais atribuições que resultarem de sua competência específica ou lhe forem fixadas nas leis, regulamentos e atos normativos.

II — Externamente:

a) officiar junto aos órgãos do Poder Judiciário, nas matérias e questões relacionadas com a prática dos atos do registro do comércio;

b) representar a Junta, por delegação de sua Presidência, em seminário ou reuniões de caráter jurídico em que devem ser debatidos temas relacionados com os serviços do registro do comércio e atividades afins;

c) recorrer para o Ministro da Indústria e do Comércio, das decisões da Junta ou de suas Delegacias e dos atos do Presidente, tomados ou praticados em desacôrdo com as normas legais vigentes;

d) colaborar, quando solicitada pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, na elaboração técnica e redacional do órgão destinado a divulgar assuntos do registro do Comércio.

Art. 37. Ao Secretário-Geral incumbe:

I — a execução de todos os atos e determinações da Junta, tendo a seu cargo a administração do pessoal, material, contabilidade e os serviços de expediente, protocolo, arquivo, autenticação de livros, biblioteca e portaria, além de outros que se evidenciem necessários ao regular funcionamento da Junta;

II — distribuir os processos e demais papéis, segundo sua natureza, às unidades subordinadas à Secretaria;

III — encaminhar à Presidência os papéis e processos que dependam de seu despacho, de decisão do Plenário ou do pronunciamento da Procuradoria Regional;

IV — despachar com o Presidente e comparecer às sessões plenárias ou designar alguém para substituí-lo;

V — exarar despachos interlocutórios nos processos que tiverem de ser submetidos à consideração da Presidência e despachos administrativos para as unidades subordinadas à Secretaria-Geral;

VI — baixar ordens de serviço, instruções e recomendações para boa execução e regular funcionamento dos serviços a cargo da Secretaria-Geral;

VII — elaborar e submeter à consideração do Presidente a proposta de orçamento da Junta;

VIII — preparar, com observância dos prazos legais, relatórios parciais e de gestão;

IX — visar as folhas de frequência do pessoal, as requisições de material e as certidões expedidas;

X — indicar ao Presidente nomes dos funcionários que devam exercer funções gratificadas;

XI — distribuir e redistribuir o pessoal da Secretaria-Geral e dos órgãos que lhe estiverem subordinados;

XII — organizar e alterar escala de férias dos servidores da Junta;

XIII — elogiar e aplicar ou propor penas disciplinares aos servidores do órgão, observada a legislação pertinente;

XIV — coordenar e fiscalizar, em proveito da eficiência e do bom andamento dos serviços do registro do comércio, as Delegacias e os eventuais prepostos das Juntas, onde não fôr possível ou conveniente estabelecer Delegacias;

XV — propor a antecipação ou prorrogação de expediente normal de trabalho, nos casos devidamente justificados;

XVI — propor a instauração de processo administrativo;

XVII — organizar e manter rigorosamente em dia coletânea da legislação federal, abrangendo regulamentos, portarias e instruções relativas ao registro do comércio e atividades afins;

XVIII — organizar a Secretaria-Geral, mantendo, inclusive, arquivo da correspondência com o Departamento Nacional de Registro do Comércio;

XIX — determinar a elaboração de elementos estatísticos destinados à publicação dos atos do registro do comércio e atividades conexas;

XX — colaborar no preparo de matérias destinadas ao órgão técnico de divulgação de que trata o art. 3.º, n.º II, letra g, deste Regulamento;

XXI — visar e controlar os atos e documentos enviados ao órgão da imprensa oficial para sua publicação;

XXII — exercer as demais atribuições e praticar os atos que se contiverem em sua competência, ou que lhe vierem a ser atribuídos em leis ou em normas federais e estaduais.

Art. 38. Às Delegacias Regionais das Juntas incumbe:

I — exercer, nos zonas de suas respectivas jurisdições, idênticas atribuições às fixadas às Juntas relativamente ao processamento dos serviços do registro do comércio e atividades afins, na conformidade do disposto no Regimento Interno;

II — observar e fazer cumprir a legislação federal, as Resoluções e Recomendações da Junta e as normas emanadas das autoridades competentes;

III — manter a organização administrativa fixada em lei estadual ou em resolução da Junta;

IV — apresentar à Junta relatórios parciais e de gestão;

V — exercer as demais atribuições e praticar os atos que se contiverem nos limites de sua competência específica.

CAPÍTULO IV

Do Registro do Comércio

SEÇÃO I

Da Publicidade e Certidões

Art. 39. É público o registro do comércio a cargo das Juntas Comerciais, no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios.

Art. 40. Os despachos das Juntas Comerciais serão publicados nos órgãos oficiais das unidades federativas a que elas estiverem administrativamente subordinadas.

Art. 41. Qualquer pessoa tem o direito de consultar os livros do registro do comércio nas horas e na forma determinadas pelo Regimento da Junta Comercial, e de obter os esclarecimentos verbais e as certidões que pedir, sem necessidade de alegar interêsse ou motivo.

Art. 42. Os pedidos de certidão, que deverão ser assinados pelo interessado ou por procurador, devidamente habilitado, e conter o nome civil por extenso, a nacionalidade, e estado civil, a profissão, o domicílio e a residência com endereço completo, e, ainda, o quesito ou quesitos, serão despachados pelo Secretário da Junta Comercial.

Art. 43. As certidões deverão mencionar os livros de registro ou os documentos arquivados e pertencentes ao registro.

Art. 44. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é requerida, deve ser ela mencionada, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Parágrafo único. O termo de alteração deverá constar, em inteiro teor, nas respectivas certidões.

Art. 45. As certidões serão passadas por inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme o quesito ou quesitos da petição, não podendo o funcionário encarregado retardá-las por mais de cinco dias contados da data do protocolo do pedido.

§ 1.º No caso de recusa ou demora da certidão, o requerente poderá reclamar da autoridade superior, que deverá providenciar com presteza, aplicando, se fôr o caso, as sanções disciplinares ao responsável pela recusa ou pelo retardamento.

§ 2.º As certidões poderão ser manuscritas, datilografadas, mimeografadas, ou impressas por qualquer outro meio, ou ter a forma de fotocópia ou quaisquer outras formas, inclusive mediante aposição e preenchimento de carimbo em vias de documentos ou em folhas de órgão oficial com a publicação destes, desde que resguardadas a autenticidade da certidão e a sua identidade com o teor do documento arquivado ou registrado.

Art. 46. Nas certidões omitir-se-ão obrigatoriamente os nomes dos sócios comanditários, quando a omissão estiver expressamente determinada nos documentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de consulta aos livros de registro e aos de pedido de esclarecimento verbal.

Art. 47. O não pagamento das taxas ou dos emolumentos devidos pelas certidões não procuradas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua feitura, sujeitará o requerente a uma taxa de preempção e decorridos 60 (sessenta) dias à cobrança judicial.

SEÇÃO II

Objeto

Art. 48. O registro do comércio compreende:

I — *A Matrícula*

- 1.º Dos leiloeiros, dos corretores oficiais de mercadorias e de navios;
- 2.º Dos trapicheiros e dos administradores de armazéns de depósito;
- 3.º Das pessoas, naturais ou jurídicas, que pretenderem estabelecer empresas de armazéns gerais;
- 4.º Dos avaliadores comerciais;
- 5.º Dos tradutores e intérpretes comerciais.

II — *O Arquivamento*

1.º Do contrato antenupcial do comerciante, do título dos bens incommunicáveis do seu cônjuge e, ainda, dos títulos de aquisição, pelo comerciante, de bens que não possam ser obrigados por dívidas;

2.º Dos instrumentos de contrato; de qualquer alteração, inclusive da que resulte prorrogação de prazo ou mudança de sede; de transformação, de incorporação, de fusão, de dissolução ou de distrato e de liquidação das sociedades comerciais nacionais em geral;

3.º Dos estatutos e demais atos constitutivos das sociedades anônimas ou das em comandita por ações nacionais; das atas das assembléias gerais extraordinárias que deliberarem sobre qualquer alteração dos estatutos, inclusive prorrogação de prazo, mudança de sede, transformação, incorporação, fusão e liquidação, e ainda, das atas das demais assembléias gerais, sejam ordinárias ou extraordinárias.

4.º Dos atos constitutivos, alterações e demais atos das sociedades mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, por si mesmas, por meio de filiais, sucursais, agências ou estabelecimentos que as representem;

5.º Dos atos de constituição de consórcios, ou de agrupamento de empresas, suas alterações e dissoluções, de ajustes, acórdos ou convenções entre empresas, de qualquer natureza, ou entre pessoas ou grupo de pessoas vinculadas a tais empresas, ou interessadas no objeto da atividade ou exploração econômica;

6.º Dos estatutos e demais atos de constituição das sociedades cooperativas, das suas alterações estatutárias e de sua dissolução;

7.º Dos documentos concernentes à constituição das sociedades mútuas, das suas alterações e de sua dissolução;

8.º Das decisões judiciais que disserem respeito à constituição de qualquer sociedade sujeita ao registro de comércio, à sua alteração, inclusive prorrogação de prazo, transformação, incorporação, fusão, dissolução, liquidação ou a qualquer outro assunto de interesse da sociedade;

9.º De quaisquer outros atos ou documentos determinados por expressa disposição de lei ou que possam interessar ao comerciante sob firma individual ou às sociedades sujeitas ao registro do comércio.

III — O Registro

1.º Da nomeação de administradores de armazéns gerais, quando não forem os próprios empresários, de seus fiéis e outros prepostos;

2.º Dos títulos de habilitação comercial dos menores e outros atos a eles relativos;

3.º Dos atos de nomeação de liquidantes de sociedades sujeitas ao registro do comércio;

4.º Dos instrumentos de mandato mercantil e sua revogação;

5.º Das cartas patentes e cartas de autorização expedidas a sociedades nacionais e estrangeiras;

6.º Das firmas individuais;

7.º Dos nomes comerciais das sociedades mercantis, exceto das anônimas, entendendo-se por nome comercial, para efeito deste Regulamento, a firma ou razão e a denominação social.

8.º De quaisquer outros atos ou documentos determinados por disposição expressa de lei, ou que possam interessar ao comerciante sob firma individual ou às sociedades sujeitas ao registro do comércio.

IV — A Anotação

1.º No registro de firma individual e no de nome comercial, das alterações nas declarações, exceto quando a alteração disser respeito à modificação da firma individual ou do nome comercial ou se referir à forma da assinatura deste, o que implicará no pedido de novo registro e de cancelamento do registro anterior;

2.º Das alterações não fundamentais havidas nos demais registros.

V — A Autenticação dos Livros

1.º Dos comerciantes em nome individual e das sociedades comerciais nacionais ou estrangeiras;

2.º Dos agentes auxiliares do comércio;

3.º Das empresas de armazéns gerais, trapiches e armazéns de depósito.

VI — O Cancelamento

1.º Dos registros de firmas individuais em virtude de modificação destas ou de extinção do negócio;

2.º Dos registros dos nomes comerciais das sociedades mercantis, exceto anônimas, em virtude de distrato ou de liquidação final, ou de modificação dos nomes comerciais ou de forma de assinatura destes por quem de direito;

3.º Dos demais registros previstos neste Regulamento, em virtude de modificações fundamentais nêles havidas, ou a pedido dos interessados;

4.º Dos registros ou arquivamentos de quaisquer outros atos, expressamente determinado por decisão de autoridade administrativa competente ou mediante sentença judicial.

SEÇÃO III

Da Matrícula

Art. 49. A habilitação, a nomeação e a matrícula dos leiloeiros serão processadas de acordo com as disposições que regularem a respectiva profissão.

§ 1.º Estando regularmente instruído o pedido de habilitação, principalmente no que concerne à comprovação da idoneidade do requerente, e havendo vaga, a Junta Comercial fará a sua nomeação.

§ 2.º Após a nomeação, prestada e aprovada a fiança a que estiver o leiloeiro obrigado por lei, e assinado o termo de compromisso perante a Junta Comercial, fará esta a matrícula.

Art. 50. A habilitação, a nomeação e a matrícula dos corretores oficiais de mercadorias serão processadas de acordo com as disposições que regularem a respectiva profissão.

Art. 51. Os corretores de navios nomeados na forma da lei e após o registro de seus títulos de nomeação na repartição competente, serão matriculados na Junta Comercial com jurisdição na praça em que pretenderem exercer sua profissão.

Parágrafo único. Para efeito da matrícula, farão requerimento instruído com o respectivo título que lhe será devolvido em seguida.

Art. 52. A matrícula de trapicheiros e administradores de armazéns de depósito de mercadorias será feita mediante petição que deverá conter o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência com endereço completo do requerente, sede e endereço do estabelecimento principal e filiais, se houver, e será instruída com justificação do crédito público de que gozar, por meio de atestado de dois comerciantes legalmente habilitados ou de dois bancos nacionais, uns e outros de reconhecida idoneidade financeira.

Parágrafo único. O trapicheiro ou o administrador de armazéns de depósito só obterá o título de matrícula após assinar o termo de fiel depositário.

Art. 53. A matrícula das emprêsas de armazéns gerais será processada de acôrdo com a legislação específica.

Art. 54. A habilitação, a nomeação e a matrícula dos tradutores e intérpretes comerciais serão processadas de acôrdo com as disposições específicas que regularem o respectivo ofício no território nacional.

Parágrafo único. Feita a nomeação e assinado o têrmo de posse, considerar-se-ão matriculados os tradutores e intérpretes comerciais.

Art. 55. Os candidatos a avaliadores comerciais deverão provar:

- a) ter a idade mínima de 21 anos completos;
- b) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- c) residir por mais de um ano na praça onde pretende exercer o ofício;
- d) estar quite com o serviço militar;
- e) ser eleitor;
- f) sua identidade;
- g) estar habilitado para o desempenho do ofício, mediante atestado passado por instituto oficial ou oficializado prèviamente designado nas instruções baixadas pelas Juntas Comerciais;

§ 1.º Processada a habilitação nos têrmos do presente artigo, feita a nomeação e assinado o têrmo de compromisso, considerar-se-á matriculado o avaliador comercial.

§ 2.º Os avaliadores comerciais perceberão as taxas constantes da tabela de custas, prèviamente aprovada pela Junta.

Art. 56. Serão exigidas as mesmas provas de habilitação para os prepostos dos titulares de ofícios públicos.

Art. 57. O exercício da profissão de leiloeiro, corretor, avaliador, tradutor e intérprete comercial é pessoal.

Art. 58. A Junta Comercial expedirá a cada interessado o título da respectiva matrícula.

Art. 59. As matrículas obtidas por meios fraudulentos serão cassadas, sujeitando-se os beneficiários à responsabilidade civil e penal.

Art. 60. As Juntas Comerciais publicarão, durante o mês de março de cada ano, a lista dos titulares matriculados e dos respectivos prepostos, com a data das matrículas, remetendo ao DNRC cópia da mesma para fins cadastrais.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento

Art. 61. O contrato antenupcial do comerciante e o título dos bens comunicáveis de seu cônjuge e, ainda, os títulos de aquisição, pelo comerciante, de bens que não possam ser obrigados por dívidas, deverão revestir a forma determinada em lei e serão arquivados mediante pedido escrito do interessado.

Art. 62. Será arquivada a primeira via dos contratos e dos atos posteriores das sociedades mercantis em geral quando revestirem a forma de

instrumento particular, e será arquivada certidão de inteiro teor quando revestirem a forma pública.

§ 1.º Os contratos e atos posteriores das sociedades de que trata êste artigo, quando lavrados por instrumento particular, serão assinados por todos os sócios e por duas testemunhas, devendo as firmas de todos os signatários ser reconhecidas por tabelião.

§ 2.º Nos casos de alteração de contrato ou de quaisquer atos posteriores permitir-se-á a falta de assinatura de algum sócio, quando contratualmente permitida deliberação de sócios que representem a maioria do capital social.

§ 3.º Se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública, suas alterações e distrato deverão sempre revestir-se desta mesma forma.

§ 4.º Se a sociedade tiver sido constituída por instrumento particular, suas alterações e distrato poderão obedecer à forma particular ou pública. Entretanto, uma vez adotada a forma pública, prevalecerá sempre esta para os atos posteriores.

Art. 63. No arquivamento dos atos e documentos previstos nos números 2.º a 9.º, do item II, do art. 48, além das disposições gerais e especiais aplicáveis, observar-se-á ainda o seguinte:

I — Quando a sociedade ou agrupamento de emprêsas dependerem de prévia autorização do Govêrno para funcionar, arquivar-se-á o exemplar do órgão oficial da União que contiver a publicação dos seus atos constitutivos e do decreto ou do ato governamental de sua aprovação. Proceder-se-á do mesmo modo nos casos de qualquer alteração dos atos constitutivos.

II — Nos casos em que fôr devido o impôsto do selo proporcional, arquivar-se-á o comprovante do pagamento dêsse impôsto.

III — Nos casos de decisão judicial, serão arquivados a certidão de inteiro teor da sentença e os atos sujeitos a registro que a motivaram.

IV — Quando a sociedade criar filial, sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento, será arquivada, no Registro do Comércio, certidão de inteiro teor dos atos de constituição, de alteração e da criação de estabelecimento, passada pela Junta Comercial da sede. Das sociedades por ações, exigir-se-á, ainda, certidão em relatório do arquivamento das publicações dêsses atos.

V — Os atos apresentados para arquivamento deverão ter as firmas de seus signatários reconhecidas por tabelião.

Art. 64. No arquivamento de quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de emprêsas, e bem assim de suas alterações, é obrigatório declarar com a necessária precisão, *ex vi* do disposto no artigo 72 da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, o objeto e finalidades do empreendimento.

§ 1.º Considera-se declarado com precisão e detalhe, salvo casos especiais, o objeto da emprêsa que indicar o gênero, a espécie e o local de sua exploração.

§ 2.º Sempre que se tratar de simples alterações de atos constitutivos já arquivados, sem modificação de estrutura, objeto e finalidade da

sociedade constituída ou da firma registrada, é dispensável o cumprimento da exigência contida na alínea *a* do art. 72, da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962.

§ 3.º Os atos, ajustes, acórdos ou convenções entre empresas, de qualquer natureza, ou entre pessoas ou grupo de pessoas vinculadas a tais empresas ou interessadas no objeto de seus negócios que tenham por efeito

- a) equilibrar a produção com o consumo;
- b) regular o mercado;
- c) padronizar a produção;
- d) estabilizar os preços
- e) especializar a produção ou distribuição;
- f) estabelecer uma restrição de distribuição em detrimento de outras mercadorias do mesmo gênero ou destinadas à satisfação de necessidades conexas;

dependarão para seu arquivamento, de prévio pronunciamento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), na conformidade do preceituado no art. 74, da Lei n.º 4.137, de 10-9-62.

Art. 65. O Departamento Nacional de Registro do Comércio, as Juntas Comerciais ou as suas Delegacias, verificando que os pedidos sujeitos à sua apreciação dependem de pronunciamento prévio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), *ex-vi* do art. 74, da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, formularão consulta remetendo por cópia, àquele órgão, dentro do prazo de oito (8) dias, o instrumento objeto do pedido.

Art. 66. Será dispensada a consulta, quando feita a prova de haver o CADE aprovado e registrado os atos, ajustes, acórdos ou convenções a que se referem os pedidos, na forma da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962.

SEÇÃO V

Do Registro

Art. 67. Os registros previstos nos números 1.º a 8.º do inciso III, do artigo 48, far-se-ão, atendidas as exigências legais, mediante arquivamento da primeira via dos documentos a eles relativos, quando revestirem a forma particular, ou de certidão da escritura, quando revestirem a forma pública.

§ 1.º Das cartas-patentes e das cartas de autorização expedidas a sociedades nacionais e estrangeiras arquivar-se-á pública forma conferida e concertada.

§ 2.º As assinaturas dos signatários dos documentos apresentados para registro deverão ser reconhecidas por tabelião.

§ 3.º Não se fará registro dos nomes comerciais das sociedades anônimas.

SEÇÃO VI

Da Anotação

Art. 68. A anotação nos registros de que tratam os números 1.º e 2.º do inciso IV, do art. 48, se fará mediante pedido expresso formulado pelo interessado.

Parágrafo único. No caso de alteração do registro de firma individual, no de nome comercial, no de modificação de assinatura constante da declaração, e nos casos de alterações fundamentais nos demais registros, não se fará anotação, cabendo cancelamento e novo registro.

SEÇÃO VII

Da Autenticação dos Livros

Art. 69. A autenticação dos livros de que tratam os números 1.º a 3.º do inciso V do art. 48 far-se-á na forma que estabelecer a lei própria.

§ 1.º Os livros apresentados para autenticação deverão ser retirados pelas partes interessadas no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da apresentação. Findo esse prazo, os livros serão inutilizados.

§ 2.º As Juntas Comerciais determinarão o modo e a forma como se fará a inutilização dos livros, dando, desta, prévia ciência aos interessados.

SEÇÃO VIII

Do Cancelamento

Art. 70. Os cancelamentos previstos nos números 1.º a 3.º do inciso VI do artigo 48 far-se-ão mediante pedido expresso dos interessados.

Parágrafo único. Os cancelamentos decorrentes de decisão administrativa ou judicial obedecerão rigorosamente ao que nas decisões estiver contido.

SEÇÃO IX

Das Proibições

Art. 71. Não podem ser arquivados;

I — Os atos constitutivos de sociedades ou as declarações de firmas individuais sem objetivos comerciais, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário;

II — Os documentos em que não se obedecerem as prescrições legais, e regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificados anteriormente;

III — Os documentos de constituição ou alteração de sociedades comerciais de qualquer espécie ou modalidade em que figurem como sócios,

diretor ou gerente, pessoa que esteja processada ou tenha sido definitivamente condenada pela prática do crime cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a funções ou cargos públicos, ou por crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, peculato, ou, ainda, por crime contra a propriedade, a economia popular ou a fé pública;

IV — As declarações de firmas individuais mercantis relativas a pessoa que esteja sendo processada ou tenha sido definitivamente condenada nos termos do número anterior;

V — Os contratos sociais a que faltar a assinatura de algum sócio. Nos casos de alteração de contrato só será permitida essa falta, caso contratualmente permitida deliberação de sócios que representem a maioria do capital;

VI — Os contratos de sociedade em comandita simples que não tiverem a assinatura dos comanditários, podendo, entretanto, ser omitidos os nomes destes na publicação e nas certidões respectivas, se assim o requererem;

VII — A prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo fixado;

VIII — A declaração de firma individual idêntica a outra já registrada;

IX — Os contratos de sociedade sob firma idêntica ou denominação semelhante a outra já registrada;

X — Os contratos ou estatutos de sociedade ainda não aprovados pelo Governo nos casos em que fôr necessária essa aprovação, e bem assim as alterações dos contratos ou estatutos dessas sociedades, antes de sua aprovação pelo Governo;

XI — Quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

- a) a declaração precisa e detalhada do objeto;
- b) o capital da empresa e o de cada sócio e a forma e o prazo de sua realização;
- c) a qualificação de cada sócio ou acionista, com a declaração do seu nome civil por extenso, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência com endereço completo;
- d) o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais, sucursais, agências ou outros quaisquer estabelecimentos declarados;
- e) a qualificação dos diretores e conselheiros fiscais nos termos da alínea c deste inciso;
- f) o prazo de duração da sociedade;
- g) o número, natureza, forma e valor das ações.

§ 1.º Entende-se como precisa e detalhadamente declarado o objeto da empresa, quando indicado o seu gênero e espécie, e, quando possível, a praça ou praças de sua exploração.

§ 2.º A indicação do endereço exigida na alínea d do inciso XI estará suprida quando feita nas declarações de registro de firma ou de

denominação das sociedades em geral, e na petição de arquivamento dos atos constitutivos das sociedades por ações.

§ 3.º Excluídas as hipóteses de transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, nas simples alterações de atos constitutivos poder-se-á omitir as declarações anteriormente feitas em atendimento às alíneas a, b, d, e, f e g do inciso XI que não tiverem sido modificadas. No entanto, em qualquer caso, exigir-se-á a qualificação de todos os sócios das sociedades em geral e dos novos acionistas das sociedades por ações quando possível identificá-los.

§ 4.º Nos instrumentos de distrato, além da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução, *ex vi* do parágrafo único do art. 72, da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962.

Art. 72. Não poderão ainda ser arquivados, senão depois de aprovados e registrados pelo Conselho Administrativo da Defesa Econômica (CADE), os atos, ajustes, acordos ou convenções entre as empresas de qualquer natureza, ou entre pessoas ou grupos de pessoas vinculadas a tais empresas ou interessadas no objeto de seus negócios que tenham por efeito:

- a) equilibrar a produção com o consumo;
- b) regular o mercado;
- c) padronizar a produção;
- d) estabilizar os preços;
- e) especializar a produção ou distribuição;
- f) estabelecer uma restrição de distribuição em detrimento de outras mercadorias do mesmo gênero ou destinadas à satisfação de necessidades conexas.

SEÇÃO X

Da ordem dos serviços

Art. 73. Os documentos a que se referem os incisos II, III, IV e VI do art. 48, deverão ser apresentados à Junta dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua lavratura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, registro, anotação ou cancelamento.

Parágrafo único. Apresentados fora desse prazo, os efeitos a que se refere este artigo só se produzirão a partir da data do despacho que deferir o pedido.

Art. 74. Instruirão obrigatoriamente o pedido de arquivamento dos atos ou documentos referidos no presente regulamento:

I — A prova de identidade de comerciante individual, dos integrantes das sociedades mercantis, exceto acionistas, dos diretores e conselheiros fiscais das sociedades por ações e dos representantes das sociedades estrangeiras;

II — A prova de nacionalidade brasileira de comerciante individual, dos sócios e membros de órgãos de direção, deliberação e fiscalização de sociedades mercantis, sempre que a lei exigir tal nacionalidade;

III — A prova de quitação de impostos, taxas e contribuições nos casos e na forma que as leis próprias exigirem;

IV — As certidões comprobatórias das condições exigidas no inciso III do artigo 71 d'êste Regulamento para os que figurem como sócio, diretor ou gerente das sociedades mercantis de qualquer espécie ou modalidade, ou para comerciantes individuais;

V — O extrato dos principais dados constantes dos documentos a serem arquivados, segundo modelo organizado pela Junta, observadas as instruções expedidas pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio.

§ 1.º Poderão, para os fins dos números I e II, servir de prova a carteira de identidade, o título de eleitor, as carteiras profissionais, as cadernetas e certificados de reservista e os passaportes autenticados pela autoridade competente.

§ 2.º Os documentos a que aludem os números I a III d'êste artigo serão devolvidos aos interessados logo depois de examinados e anotados nos processos em relação dos quais deverão fazer prova, pela Seção competente da Secretaria Geral da Junta ou Delegacia.

§ 3.º Nos casos de já constar anotada a prova de identidade ou nacionalidade em outro processo, fica dispensada nova apresentação, desde que indicado o número do processo no requerimento.

§ 4.º A Junta não receberá pedidos que não estiverem integralmente instruídos na forma prevista neste artigo, bem como quaisquer documentos de firmas individuais ou de sociedades mercantis sujeitas ao registro do comércio, exceto os documentos de constituição, sem que dos respectivos requerimentos conste o número do registro ou do arquivamento do ato constitutivo, conforme o caso.

Art. 75. Se, para o registro ou arquivamento, fôr exigida prova de pagamento de algum impôsto, o mesmo comprovante servirá para outro arquivamento ou registro posterior, desde que requerido dentro do mesmo exercício fiscal.

Art. 76. Para cada uma das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas às disposições da lei, organizará a Junta um prontuário e o cadastro com os dados relativos aos documentos a elas referentes.

§ 1.º Os documentos do prontuário serão catalogados em ordem cronológica e deverão constar de um índice geral e de um especial, observada a natureza de cada um.

§ 2.º O cadastro será organizado de acôrdo com as instruções expedidas pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 77. As Juntas Comerciais e suas Delegacias adotarão livros e fichários que o respectivo Regimento Interno determinar.

§ 1.º Os livros adotados pelas Juntas deverão conter termo de abertura e suas fôlhas serão numeradas e rubricadas pelo Secretário-Geral.

§ 2.º A escrituração deverá ser feita em ordem cronológica, não podendo conter borrões, rasuras ou entrelinhas, salvo se devidamente ressaltadas.

Art. 78. No caso de inobservância das formalidades legais pelos interessados, a Junta Comercial, a Delegacia ou o órgão competente sustará o arquivamento, registro ou outro ato relativo aos documentos que lhe forem submetidos, formulando as exigências cabíveis com prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento, para os efeitos do artigo 3.º, *caput*.

Parágrafo único. O não atendimento da exigência no prazo supra determinará a remessa do documento ou do processo ao arquivo.

Art. 79. Ressalvado o disposto no artigo 71, os documentos a que se referem os números II, III, IV e VI do art. 48 d'êste Regulamento, que, no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua apresentação, deixarem de ser objeto de deliberação das Juntas Comerciais ou de suas Delegacias, ter-se-ão como arquivados, registrados, anotados ou cancelados, mediante provocação dos interessados.

§ 1.º Decorridos 30 (trinta) dias, sem que a Junta Comercial ou a Delegacia haja deliberado, o Presidente da Junta ou o Delegado declarará, *ex officio*, no prazo de quarenta e oito horas, registrado, arquivado, anotado ou cancelado o feito administrativo.

§ 2.º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior facultará recurso voluntário para a autoridade hierárquicamente superior.

§ 3.º Quando do exame do processo se verificar sua incidência nas proibições do artigo 71 d'êste Regulamento, a autoridade competente, em despacho fundamentado, formulará a exigência cabível ou indeferirá o pedido de plano, com recurso para a autoridade hierárquicamente superior.

Art. 80. A Junta poderá, dentro do prazo referido no artigo anterior, atender aos pedidos de reconsideração dos despachos proferidos.

Art. 81. Quaisquer pedidos, inclusive os de juntada de documentos, dirigidos às Juntas Comerciais deverão ser feitos por escrito.

Art. 82. Contendo o nome comercial de sociedades por ações ou de outro tipo, expressão de fantasia e tendo a Junta Comercial dúvida de que reproduza ou imite nome comercial ou marca de indústria ou comércio depositada ou registrada, poderá suscitá-la, ficando o arquivamento ou registro suspenso até que se junte certidão negativa do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, ou até que se resolva judicialmente a dúvida.

CAPÍTULO V

Do assentamento dos usos e práticas mercantis

Art. 83. O assentamento de usos e práticas mercantis a que se refere o art. 14, n.º II d'êste Regulamento, e a Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, é feito nas Juntas Comerciais.

§ 1.º Os usos e costumes ou práticas mercantis devem ser devidamente coligidos e assentados em livro próprio, pela Junta, *ex officio*, por provocation da Procuradoria ou de entidade de classe comercial interessada.

§ 2.º Organizado o processo e verificada a inexistência de disposição legal contrária ao uso comercial a ser assentado, a Junta Comercial solicitará o pronunciamento escrito das entidades diretamente interessadas que deverão manifestar-se dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3.º Executadas as diligências previstas nos parágrafos anteriores a Junta deliberará em sessão plenária a que compareçam, no mínimo, dois terços dos respectivos vogais, por metade e mais um dos votantes presentes.

§ 4.º Proferida a decisão da Junta anotar-se-á o uso ou prática mercantil no livro a que se refere o parágrafo 1.º com a devida justificação e citação do órgão oficial que publicou o assentamento.

§ 5.º Somente 3 (três) meses após a publicação terá força de lei o uso ou prática mercantil assentado.

Art. 84. Quinquenalmente as Juntas Comerciais processarão a revisão e publicação da coleção dos usos e práticas mercantis assentados na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Do Processo de Responsabilidade

Art. 85. Compete às Juntas Comerciais, *ex-officio*, por denúncia de suas Procuradorias ou queixa de parte interessada, instaurar processo administrativo de responsabilidade contra leiloeiros, tradutores e intérpretes, avaliadores comerciais, corretores oficiais de mercadorias e administradores de armazéns gerais, por motivo de transgressão da legislação específica, aplicando-lhes as penalidades cabíveis.

§ 1.º Em recebendo a presidência da Junta a peça inicial da acusação com os documentos que a instruem, será feita a respectiva autuação pelo funcionário designado para servir como escrivão do processo.

§ 2.º Conclusos os autos à Presidência, serão por esta designados o relator e revisor do feito, e, em seguida, determinada a intimação do acusado para os termos processuais até final, abrindo-se-lhe vista para a defesa prévia, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 3.º Se o acusado estiver em lugar ignorado, a intimação será feita por meio de edital com prazo de 60 (sessenta) dias, publicado, uma vez, no órgão oficial e em dois de grande circulação.

§ 4.º Cumpridas as formalidades prescritas nos parágrafos anteriores, terão o acusado e a Procuradoria 3 (três) dias, cada um, para requerer diligências, marcando-se, então, prazo razoável para isso, o qual será prorrogado, quando apresentados motivos relevantes.

§ 5.º No caso de não terem sido requeridas diligências ou uma vez encerrada a sua fase, dar-se-á vista dos autos para alegações finais, sucessivamente, ao acusado e à Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias para cada um.

§ 6.º Consecutivamente o processo irá ao relator e ao revisor e será incluído em pauta para julgamento do Plenário, na primeira sessão que se realizar.

§ 7.º Prolatada a decisão, dela será o acusado notificado por officio, ou, mediante edital, no caso do § 3.º d'este artigo.

§ 8.º O acusado ou a Procuradoria poderá recorrer da decisão final do processo para o Ministro da Indústria e do Comércio no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação oficial da decisão, ato ou despacho definitivo que, com inobservância de norma legal ou regulamentar, haja qualquer autoridade ou órgão da Junta proferido no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VII

Do Recurso para o Ministro da Indústria e do Comércio

Art. 86. É facultado às partes interessadas e às Procuradorias das Juntas Comerciais recorrerem, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Indústria e do Comércio, nos 10 (dez) dias seguintes à publicação oficial do ato, decisão ou despacho definitivo que, com inobservância de norma legal ou regulamentar, haja qualquer autoridade ou órgão da Junta proferido no exercício de suas atribuições.

§ 1.º A petição do recurso, com os documentos que a instruírem, será apresentada ao Presidente da Junta Comercial, que determinará a respectiva anexação, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao processo a que se relacionar e a imediata abertura de vista d'este à parte contrária, para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2.º A entrega da petição do recurso poderá ser feita à Delegacia Estadual da Indústria e do Comércio do lugar, a qual nesse caso a encaminhará, sob protocolo, ao Presidente da Junta, para os fins do parágrafo anterior.

§ 3.º Recebida a petição do recurso pela Junta, incumbe à autoridade do órgão recorrido manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre o recurso, no sentido de manter ou reformar o ato ou julgamento impugnado, remetendo, em seguida, o processo à Presidência da Junta, que o submeterá ao Plenário, para decisão d'este na primeira sessão a se realizar.

§ 4.º Mantido o ato recorrido, no todo ou em parte, deverá o processo com o recurso ser encaminhado dentro de 24 (vinte e quatro) horas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, ao qual cumpre promover audiência da Divisão Jurídica do Registro do Comércio, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em seguida, dentro do mesmo prazo, ser o processo submetido à decisão do Ministro da Indústria e do Comércio.

Essa decisão poderá ser delegada, no todo ou em parte, ao Secretário do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

§ 5.º Proferida a decisão sobre o recurso serão os autos devolvidos à Presidência da Junta Comercial, para execução da decisão, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo pela Junta.

§ 6.º A Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio é atribuída igual faculdade de recorrer para o Ministro da Indústria e do Comércio, *ex-vi* do disposto na alínea *h*, do artigo 4.º, deste Regulamento, das decisões das Juntas Comerciais, proferidas com inobservância das leis, regulamentares e normas federais, sempre que não o fizerem as Procuradorias Regionais.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 87. Os dirigentes de repartições públicas, autarquias, sociedades de economia mista, fundações, entidades sindicais e de classe, os comerciantes e os representantes das sociedades mercantis são obrigados a fornecer cópias de documentos e informações que, em caráter sigiloso, lhes forem requisitados por qualquer dos órgãos do registro do comércio, para o cumprimento de suas atribuições.

§ 1.º Todo aquele que omitir ou retardar injustificadamente a exibição ou remessa de documentos ou a prestação de informações solicitadas regularmente, nos termos deste artigo, incidirá nas penalidades do art. 330 do Código Penal, além de outras, em que possa incorrer na instância administrativa.

§ 2.º Incumbe à autoridade a que forem sonegados documentos ou informações, diligenciar no sentido de ser devidamente apurada a sonegação e punidos os seus responsáveis.

Art. 88. As Juntas Comerciais terão franquia postal, nos termos do art. 55 da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965.

Art. 89. Todas as Juntas deverão enviar, trimestralmente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, para fins cadastrais, os dados relativos ao exercício das funções do registro do comércio e atividades conexas relativas ao trimestre imediatamente anterior.

Art. 90. A Junta dos Corretores de Mercadorias do Estado da Guanabara, a que se refere o art. 62 da Lei número 4.048, de 29 de dezembro de 1961, será subordinada à Junta Comercial daquela unidade federativa, ficando extinta a função gratificada, símbolo 4-F, de Síndico.

Art. 91. Ficam criadas:

a) na Divisão de Autorizações e Cadastro, a Seção de Processamento de Dados e a Seção de Inspeção e Crítica;

b) cinco Turmas de Cadastro, uma para cada região geo-econômica *ex vi* do § 1.º do artigo 8.º deste Regulamento.

Art. 92. As Seções de Orientação Técnica, de Orientação Administrativa e de Coordenação e Publicações, criadas pelo artigo 36 do Decreto n.º 534, de 23 de janeiro de 1962, passam a denominar-se, respectivamente, Seção de Orientação Técnica e de Consultas, Seção de Orientação e Assistência Administrativa e Seção de Coordenação e Divulgação.

Art. 93. Ficam criadas as seguintes funções gratificadas:

a) na Divisão Jurídica, uma função classificada no símbolo 1F, para o fim do disposto no artigo 5.º deste Regulamento;

b) na Divisão de Autorizações e Cadastro, duas funções classificadas no símbolo 2-F, correspondentes às Chefias das Seções de Processamento de Dados e de Inspeção e Crítica;

c) na Divisão de Autorizações e Cadastro, cinco funções classificadas no símbolo 5-F, correspondentes às Chefias de Turmas criadas pelo § 1.º do artigo 8.º deste Regulamento.

Parágrafo único. Passam a ser classificadas no símbolo 2-F as funções gratificadas correspondentes às Chefias das Seções da Divisão de Orientação e Coordenação.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 94. Se ocorrer impossibilidade de imediata instalação de Delegacia em alguma das zonas em que fôr dividida a circunscrição territorial, as Juntas Comerciais poderão confiar aos Ofícios do Registro local do comércio, por tempo determinado, na qualidade de prepostos, as atribuições das Delegacias, pela forma que fôr estabelecida na Resolução da Junta.

Parágrafo único. Das decisões e atos das Delegacias e dos Ofícios a que se refere o presente artigo, cabe recurso para o Plenário das Juntas Comerciais, na forma do disposto no artigo 22 da Lei 4.726, de 13 de julho de 1965.

Art. 95. Até que sejam aprovados os Regimentos Internos fixando as condições de funcionamento de cada Junta Comercial, de que trata a Lei número 4.726, de 13 de julho de 1965, em todo o território nacional, o registro do comércio não sofrerá solução de continuidade e será absorvido pelas Juntas Comerciais, à medida em que forem sendo instaladas e adaptadas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Regulamento, sem prejuízo da vigência da lei, em sua parte normativa.

§ 1.º Dentro do prazo referido, neste artigo operar-se-á a transferência para cada uma das Juntas Comerciais, com as respectivas atribuições, do acervo de livros e documentos existentes à data da publicação da Lei número 4.726 e da efetivação da transferência.

§ 2.º Os processos deferidos, arquivados ou registrados pelos órgãos e autoridades competentes do registro do comércio, a partir de 15 de julho de 1965, data em que foi publicada a Lei 4.726, não ficarão sujeitos às condições de revisão, mas os respectivos prontuários serão recolhidos às Juntas Comerciais de suas circunscrições, tendo em vista o que dispõe o respectivo art. 58 e seu parágrafo único.

§ 3.º A Junta Comercial do Estado da Guanabara, até que seja instalada pelos Podêres Estaduais competentes, poderá funcionar com a organização da antiga Divisão de Registro e Cadastro, mediante convênio a ser firmado entre o Ministro da Indústria e do Comércio e o Governador do Estado da Guanabara.

§ 4.º Até que se instale a Junta Comercial no Distrito Federal, os encargos das Seções extintas, pelo mesmo dispositivo da Lei citada, ficam afetos a uma Seção do Registro do Comércio, subordinada à Divisão de Autorizações e Cadastro, com as seguintes Turmas:

Protocolo e Informações (TPI-DF);
Firmas e Sociedades Anônimas (TFSA-DP);
Livros Mercantis (TLM-DF);
Controles Especiais e Fiscalização (TCF-DF);
Arquivo (Taq-DF).

§ 5.º A fim de assegurar maior facilidade e presteza, na execução dos serviços do registro do comércio, no Distrito Federal, é facultado ao Diretor-Geral do Departamento Nacional do Registro do Comércio ou ao Diretor da Divisão de Autorizações e Cadastro, delegar ao Chefe da Seção de Registro do Comércio, todos os poderes necessários, para decidir quaisquer processos ou assuntos.

Art. 96. A Seção de Registro do Comércio, no Distrito Federal, na conformidade do art. 95, § 4.º, terá um Chefe cuja função fica classificada no símbolo 2-F.

Parágrafo único. As Chefias de Turmas a que se refere o § 4.º do artigo citado, ficam classificadas no símbolo 5-F.

Art. 97. As despesas com as funções gratificadas de Chefias das Unidades a que se referem os artigos 93 e 96 serão atendidas pelos recursos normais do orçamento do pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 98. A Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, nos termos do seu artigo 62, passa a vigorar na data da publicação deste Regulamento.

Art. 99. O Ministro da Indústria e do Comércio expedirá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o novo Regimento do Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 100. Nos termos do art. 63, da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, ficam revogados os Decretos números 596, de 19 de julho de 1890 e 93, de 20 de março de 1935, bem como quaisquer disposições contrárias a este Regulamento.

Decreto "N" n.º 769, de 7 de janeiro de 1967

Dispõe sobre a instalação da Junta Comercial do Estado da Guanabara e dá outras providências.

O Governador do Estado da Guanabara, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, item I, da Constituição do Estado, e considerando que a União, no uso de sua competência exclusiva (Constituição Federal, art. 5.º, n.º XV, alínea e), dispôs, na Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, sobre os Serviços do Registro do Comércio e Atividades afins, cujo exercício — de maneira uniforme, harmônica e interdependente, em todo o território nacional e nos termos da lei mencionada — compete, no Estado da Guanabara, a uma Junta Comercial, Órgão Regional, subordinado administrativamente ao Governo do Estado e tecnicamente aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e do Comércio (Lei n.º 4.726, arts. 1.º, 2.º e 3.º, parágrafos 1.º, 8.º e 9.º);

Que, estando a vencer o prazo para a instalação da Junta Comercial do Estado da Guanabara, fixado no Regulamento da Lei n.º 4.726-1965 (Decreto n.º 57.651, de 19-1-1966, art. 95) e prorrogado pelo Decreto n.º 58.742, de 28-6-1966, urge a adoção, pelo Governo das medidas necessárias e adequadas ao cumprimento das disposições da Lei Federal;

Que a urgência das providências referidas se torna ainda mais premente quando o Convênio — em vias de celebração com o Ministro da Indústria e do Comércio, de acordo com a autorização contada no art. 95, § 3.º, do Decreto n.º 57.651, de 19-1-1966 —, para funcionamento da Junta Comercial do Estado com a organização federal da antiga Divisão de Registro e Cadastro, prevê a assunção, pelo Estado, dos encargos globais de manutenção da mesma, três meses após o início do recolhimento das taxas e emolumentos a serem cobrados pela Junta;

Que, entretanto, erigindo-se em pressuposto do exercício da competência da Junta Comercial — vinculada quer à aprovação pela autoridade ou órgãos superiores do Estado, quer à legislação respectiva (Lei n.º 4.726-65, art. 11, II e parágrafo único) — a sua prévia composição, nos termos e na forma da lei (cit., art. 12);

E para que se não prive o Estado, por mais tempo, dos recursos de uma receita que foi objeto da estimativa orçamentária para o exercício corrente, decreta:

Art. 1.º — Nos termos da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, a Junta Comercial do Estado da Guanabara, órgão regional dos serviços do registro do comércio e atividades afins, funcionará em regime de sistema integrado, subordinada administrativamente ao Governo do Estado.

Parágrafo único — Instalar-se-á a Junta Comercial do Estado da Guanabara sob a forma de órgão estadual relativamente autônomo da Secretaria de Economia, designada a data de 19 de janeiro de 1967 para sua instalação e autorizado o seu funcionamento, nos moldes da antiga Divisão do Registro e Cadastro do Ministério da Indústria e do Comércio e

nos termos do convênio em vias de celebração entre o Governô do Estado e a União, de acôrdo com a autorização contida no artigo 95 do parágrafo terceiro do Decreto n.º 57.651, de 19 de janeiro de 1966, até ultimação dos atos necessários ao funcionamento com meios inteiramente próprios do Registro do Comércio neste Estado.

Art. 2.º — Compõem a Junta Comercial do Estado da Guanabara:

I — A Presidência, como órgão diretivo e representativo.

II — O Plenário — constituído de 20 (vinte) vogais e respectivos suplentes, que serão designados, pelo Governô do Estado, obedecido o que dispõem os artigos 14, 15 e 16 da Lei n.º 4.726-65 — composto do colégio de vogais, como órgão deliberativo superior.

III — As Turmas, constituídas de três membros do colégio de vogais, cada uma, como órgãos deliberativos inferiores.

IV — A Secretaria Geral, como órgão administrativo.

V — A Procuradoria Regional, a ser exercida privativamente por um Procurador do Estado, como órgão fiscalizador e de consulta jurídica da Junta.

§ 1.º — O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral da Junta Comercial, que deverão ser nomeados, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo (Decreto n.º 57.651, de 19-1-1966), exercerão cargos (S-S) com vencimentos correspondentes, na data do Ato Complementar n.º 27, aos fixados para os de Assistente (S-S), o primeiro, e Adjunto (S-S) da Secretaria do Governô, os demais.

§ 2.º — O Procurador do Estado designado, mediante indicação do Procurador Geral, para exercer a Procuradoria Regional, será nomeado em comissão de nível equivalente ao de Procurador-Chefe, quando o forem os vogais e suplentes da Junta.

§ 3.º — A remuneração dos membros do colégio de vogais será fixada, quanto ao respectivo valor e modalidade, em função do que dispuser, quanto ao exercício dos respectivos encargos, o Regimento Interno da Junta.

Art. 3.º — Ao Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Procurador Regional caberá especialmente:

a) o exame da documentação apresentada pelos candidatos aos cargos de vogal e suplente e o encaminhamento das respectivas listas à aprovação da autoridade competente;

b) a tomada das medidas necessárias à efetiva instalação da Junta Comercial do Estado da Guanabara.

Art. 4.º — As despesas decorrentes da execução do presente Decreto, no exercício corrente, serão atendidas, a exemplo do disposto no artigo 97 do Decreto n.º 57.651, de 1966, pelas dotações orçamentárias do Gabinete do Secretário de Estado de Economia.

Art. 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto "N" n.º 474, de 13 de outubro de 1965, e demais disposições em contrário.

Decreto "E" n.º 1.456, de 23 de fevereiro de 1967

Aprova a tabela e taxas de emolumentos devidos pelos atos do registro do comércio e afins.

O Governador do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n.º 4.726, de 13

TABELA DE TAXAS E EMOLUMENTOS

Art. 1.º — A Tabela de Taxas e Emolumentos de que trata o inciso II, letra b, do art. 11 da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, devidos pelos atos de registro de comércio e afins e alterações respectivas, no Estado da Guanabara, compreende:

- I — Taxa de Arquivamento;
- II — Taxa de Registro;
- III — Taxa de Matrícula ou Habilitação;
- IV — Taxa de Fiscalização;
- V — Taxa de Cadastro;
- VI — Taxa de Autenticação e
- VII — Emolumentos.

I — Taxa de Arquivamento

Art. 2.º — A Taxa de Arquivamento de ato constitutivo de sociedades comerciais, nacionais ou estrangeiras, e das civis que se transformarem em comerciais e nos casos de distrato, dissolução, autorização de capital, capital autorizado, transformação, fusão, incorporação, transferência de sede, abertura de filial, agência ou dependência na Guanabara, criação de ação ao portador ou debêntures, registro ou alteração de capital de firma individual, é cobrada de acôrdo com a seguinte tabela:

	NCr\$
1 — Capital até 10.000	20,00
2 — Capital de 10.001 até 20.000	30,00
3 — Capital de 20.001 até 30.000	40,00
4 — Capital de 30.001 até 50.000	60,00
5 — Capital de 50.001 até 75.000	70,00
6 — Capital de 75.001 até 100.000	80,00
7 — Capital de 100.001 até 500.000	120,00
8 — Por fração que exceda 500.000	50,00

Até o limite máximo de NCr\$ 250,00.

§ 1.º — A Taxa de Arquivamento incide:

- I — No distrato e na dissolução: taxa de arquivamento sôbre a quantia que se repartir entre os sócios ou acionistas.
- II — Na alteração de capital: sôbre a diferença para mais ou para menos entre o capital registrado e o que se pretenda registrar.
- III — Na transformação: sôbre a diferença do capital, para mais ou para menos.
- IV — Na fusão: sôbre o valor do capital da nova sociedade.
- V — Na incorporação: sôbre o valor do acervo incorporado.
- VI — Na criação de obrigação ao portador (debêntures): sôbre o valor do empréstimo e, na omissão do valor, sôbre o capital social.
- VII — Na criação de filial, sucursal, escritório, ou qualquer estabelecimento vinculado à matriz, com sede no Brasil ou no exterior, a taxa in-

de julho de 1965, e no Decreto-lei n.º 144, de 2 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovada a Tabela de Taxas e Emolumentos devidos pelos atos do registro do comércio e afins e alterações respectivas, ela-

cidirá sobre o capital destacado. Na redução ou aumento deste destaque de capital, a taxa incidirá sobre a diferença, para mais ou para menos.

VIII — Na transferência da sede para o Estado da Guanabara a taxa será cobrada sobre o capital da empresa.

§ 2.º — Para arquivamento de todos os documentos traduzidos ou versões por tradutores públicos e intérpretes comerciais, exceto passaportes, certidões de nascimento ou de casamento, serão cobrados:

Pelo original — NCr 0,5

Pelas cópias — NCr\$ 0,25

§ 3.º — Será cobrada a taxa de NCr\$ 10,00 para arquivamento de quaisquer documentos de sociedades comerciais de firmas individuais em que não houver alteração de capital, tais como emancipações, autorizações, procurações, diplomas, registro de firma social, publicações, atas de reuniões de diretorias, atas de assembléias gerais ordinárias, atas de assembléias gerais extraordinárias sem modificação de capital, anotações de firmas sociais, anotações de firmas individuais sem alteração do capital, alterações contratuais sem aumento de capital e outros documentos não especificados.

II — Da Taxa de Registro

Art. 3.º — A Taxa de Registro das declarações de firmas incide apenas sobre as firmas individuais e obedece à tabela constante do artigo 2.º.

Parágrafo único — A Taxa de Registro será cobrada por ocasião:

I — Da constituição.

II — Do registro de anotações de firma individual modificando o capital.

III — Do cancelamento de firma individual, sobre o capital.

III — Da Taxa de Matrícula

Art. 4.º — Serão cobradas as seguintes taxas de matrícula ou habilitação:

I — Para tradutores e intérpretes comerciais:

Matrícula no cargo de tradutor ou intérprete	NCr\$ 10,00
Matrícula no cargo de preposto	NCr\$ 5,00
Cancelamento de matrícula	NCr\$ 5,00
Nomeação <i>ad hoc</i>	NCr\$ 5,00

II — Para leiloeiros:

Títulos de nomeação	NCr\$ 30,00
Título de nomeação de preposto	NCr\$ 20,00
Cancelamento de títulos	NCr\$ 10,00

III — Para gerente:

Carta de gerente	NCr\$ 20,00
Cancelamento	NCr\$ 10,00

IV — Para trapicheiros, administradores e fiéis de depósitos ou armazém:

Nomeação	NCr\$ 30,00
Cancelamento	NCr\$ 20,00

borada pela Junta Comercial do Estado da Guanabara, conforme Resolução n.º 1-67 da mesma Junta.

Art. 2.º — As taxas e emolumentos a que se refere o presente decreto serão recolhidos diretamente ao órgão próprio da Secretaria de Finanças, mediante guia fornecida pela Junta Comercial do Estado da Guanabara.

Art. 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

V — Para corretores de mercadorias:

Nomeação	NCr\$ 30,00
Cancelamento	NCr\$ 20,00

IV — Taxa de Fiscalização

Art. 5.º — A Taxa de Fiscalização será cobrada:

I — Aos Armazéns Gerais, anualmente:

Por empresa (matriz)	NCr\$ 60,00
Por agência ou filial	NCr\$ 60,00

II — Aos leiloeiros:

Por leilão efetuado (judicial, extrajudicial e particular) NCr\$ 20,00

V — Taxa de Cadastro

Art. 6.º — A Taxa de Cadastro, no valor de NCr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos), será cobrada uma só vez, de toda sociedade comercial ou firma individual.

VI — Taxa de Autenticação

Art. 7.º — A Taxa de Autenticação será cobrada:

a) Por livros mercantis de até 1.000 fôlhas	NCr\$ 5,00
b) Por livros mercantis de mais de 1.000 fôlhas	NCr\$ 10,00
c) Por documentos (por via)	NCr\$ 1,00

VII — Emolumentos

Art. 8.º — Cobrar-se-ão emolumentos sobre:

I — Busca ou consulta de documentos NCr\$ 2,00
II — Certidões:

a) Por certidão requerida	NCr\$ 5,00
b) Por fôlha fotocopiada	NCr\$ 2,50
c) Por fôlha dactilografada	NCr\$ 1,50

Art. 9.º — A Tabela a que se refere a presente Resolução será revista, anualmente, pelo Plenário, para adaptá-la às exigências dos serviços de registro do comércio e afins, ou para promover a correção monetária dos seus valores, obedecendo, porém, ao disposto no inciso II, letra b, do art. 11 da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, *in fine*.

Art. 10 — A presente Tabela entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* do Estado da Guanabara.

Resolução n.º 4, de 15 de março de 1967

A Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 11, inciso I, da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, resolve aprovar e expedir o seguinte Regimento Interno.

REGIMENTO INTERNO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA GUANABARA

TÍTULO I

Da Organização

CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 1.º — A Junta Comercial do Estado da Guanabara, JUCEG, com sede na cidade do Rio de Janeiro e jurisdição em todo o território do Estado da Guanabara, é o órgão regional dos serviços do registro do comércio e atividades afins, instalada de acordo com o Decreto "N" n.º 769, de 9 de janeiro de 1967, em obediência ao disposto na Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, sob a forma de órgão estadual relativamente autônomo da Secretaria de Economia.

Art. 2.º — Subordinada administrativamente ao Governo do Estado da Guanabara e tecnicamente ao Ministério da Indústria e do Comércio, a Junta Comercial do Estado da Guanabara compõe-se dos seguintes órgãos:

- 1 — A Presidência, como órgão diretivo e representativo;
- 2 — O Plenário, como órgão deliberativo superior;
- 3 — As Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;
- 4 — A Secretaria Geral, como órgão administrativo;
- 5 — A Procuradoria Regional, como órgão fiscalizador e de consultoria jurídica.

CAPÍTULO II

Do plenário e dos vogais

Art. 3.º — O Plenário é formado pelo Colégio de Vogais, composto de vinte (20) membros.

Parágrafo único — Os Vogais e respectivos Suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de quatro (4) anos, com as prerrogativas atribuídas aos membros do Tribunal do Júri e podendo ser reconduzidos.

Art. 4.º — Os Vogais deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- 1 — Ser brasileiro e estar no gozo dos seus direitos civis e políticos;
- 2 — Ter a idade mínima de vinte e seis (26) anos;
- 3 — Apresentar quitação militar e eleitoral;
- 4 — Não estar sendo processado ou não ter sido condenado;

a) por crime cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso à função pública;

b) por crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, concussão ou peculato;

c) por crime contra a propriedade, a economia popular ou a fé pública.

§ 1.º — Só poderá ser nomeado Vogal aquele que prove ser ou ter sido comerciante, industrial, banqueiro ou transportador por mais de cinco (5) anos, excetuados os casos previstos no parágrafo 1.º do art. 5.º.

§ 2.º — Para os fins do § 1.º será válida a prova apresentada constante de:

a) certidão de arquivamento de ato constitutivo de sociedade comercial provando participação como sócio, diretor ou gerente;

b) certidão de arquivamento ou registro de declaração de firma mercantil individual, que exista ou tenha existido.

Art. 5.º — As nomeações para o Colégio de Vogais obedecerão ao seguinte critério:

I — A metade do número de Vogais e Suplentes, mediante indicação de nomes, em listas tríplices e por maioria de votos, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da Junta, em partes iguais.

II — Um (1) Vogal e respectivo Suplente, representando a União Federal, mediante indicação do Ministério da Indústria e do Comércio;

III — Um (1) Vogal e respectivo Suplente, representando a classe dos advogados e indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Guanabara;

IV — Um (1) Vogal e respectivo Suplente representando a classe dos Economistas, por indicação do Conselho Regional dos Economistas;

V — Um (1) Vogal e respectivo Suplente representando a classe dos Contabilistas, mediante indicação do Conselho Regional dos Contabilistas;

VI — Finalmente, em número de seis (6), de livre escolha do Governador do Estado, os demais Vogais e respectivos Suplentes.

§ 1.º — Somente os Vogais e respectivos Suplentes representantes da União Federal, das classes de advogados, economistas e contabilistas estão dispensados do requisito de serem ou terem sido comerciantes, industriais, banqueiros ou transportadores, mas será exigida a prova de mais de cinco (5) anos de efetivo exercício da profissão, em relação aos três últimos.

§ 2.º — As listas tríplices referidas no item I deste artigo, serão remetidas ao Governador do Estado até sessenta (60) dias antes do tér-